

**FACER FACULDADES  
UNIDADE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**MIRIAN DA SILVA MANGRICH DA CRUZ**

**A DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS –  
ASPECTOS JURÍDICOS E A SOLIDARIEDADE**

**RUBIATABA- GO.**

**2013**

**FACER FACULDADES  
UNIDADE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**MIRIAN DA SILVA MANGRICH DA CRUZ**

**A DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS –  
ASPECTOS JURÍDICOS E A SOLIDARIEDADE**

Monografia apresentada à FACER Faculdades, Unidade de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Especialista Samuel Balduino Pires da Silva.

**RUBIATABA- GO.**

**2013**

FOLHA DE APROVAÇÃO

**MIRIAN DA SILVA MANGRICH DA CRUZ**

**A DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS –  
ASPECTOS JURÍDICOS E A SOLIDARIEDADE**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO  
PELA FACER FACULDADES - UNIDADE DE RUBIATABA.

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

Samuel Balduino Pires da Silva  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador: \_\_\_\_\_

2º Examinador: \_\_\_\_\_

RUBIATABA- GO, 2013.

## DEDICATÓRIA

Doar é entregar-se sem reserva;

Doar é amar sem condição de receber de volta;

Uma vez que a ciência está doando para alguém que não tem;

Doar órgãos e tecidos após a morte é um gesto majestoso dando oportunidade para continuação da vida;

Todavia doar órgãos e tecidos em vida é ver a excelência da vida acima de qualquer valor;

É renunciar a si mesmo, pensando no próximo, proporcionando o melhor de si;

É tirar o paciente do sofrimento, oferecendo aos familiares o alívio de ver alguém que perece, sem nada poder fazer;

Deixo esta homenagem por escrito para minha querida irmã **ESTER MANGRICH, DOADORA do seu RIM para o nosso querido Pai JOÃO PEDRO MANGRICH.**

**ESTER**, você é o milagre de Deus para todos nós;

És semelhante ao bálsamo que cura ferida;

Entre os excelentes, És a mais excelente;

Doaste o Rim para o **PAI** concedendo-lhe saúde, força e alegria, porém a vitória é nossa.

Deus te conceda Vida, Saúde, Alegria e realização dos teus sonhos.

Deus te honrará, pois Ele o todo poderoso se alegra em ti,

Porque Ele é o maior doador da Vida, Ele é a própria Vida.

Amo-te minha irmã! Sou devedora!

Jamais esquecerei o teu Amor!

És fonte no deserto.

És luz para o Caminho.

És sol que brilha.

És a Vitória na Guerra.

És a cura, és a Vida!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta Caminhada, pois o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

Agradeço também ao meu esposo, Guilherme Pereira da Cruz, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades, para a concretização de mais uma etapa da minha vida profissional.

E não deixando de agradecer de forma aprazível e grandiosa aos meus pais João Pedro Mangrich e Edevalda Mangrich que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Desejo agradecer também minhas irmãs: Ana Lucia Mangrich, Ester Mangrich e Quéren Mangrich, meus sobrinhos Hadassa Bianca Mangrich, João Vitor Mangrich e Maria Eduarda Cruz que iluminaram de maneira especial os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos, presença constante nos momentos difíceis.

Ao Professor Orientador Samuel Balduino Pires da Silva, pela calma na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

*Um dia, um doutor determinará que meu cérebro deixou de funcionar que basicamente minha vida cessou.*

*Quando isso acontecer, não tentem introduzir vida artificial por meio de uma máquina.*

*Não chamem o meu falecimento de leito da morte, mas de leito da vida.*

*Dêem minha visão ao homem que jamais viu o raiar do sol, o rosto de uma criança ou o amor nos olhos de uma mulher.*

*Dêem meu coração a uma pessoa cujo coração apenas experimentou dias infindáveis de dor.*

*Dêem meu sangue ao jovem que foi retirado dos destroços de seu carro, para que ele possa viver para ver os seus netos brincarem.*

*Dêem os meus rins às pessoas que precisam de uma máquina para viver de semana em semana.*

*Retirem meus ossos, cada músculo, cada fibra e nervo do meu corpo e encontrem um meio para fazer uma criança inválida caminhar.*

*Explore cada canto do meu cérebro. Retirem minhas células, se necessário, e deixem-nas crescerem para que, um dia, um menino mudo possa ouvir o gritar em um momento de felicidade ou uma menina surda possa ouvir o barulho da chuva de encontro à sua janela.*

*Queimem o que restar de mim e espalhem as cinzas ao vento, para ajudarem as flores brotarem.*

*Se tiverem que enterrar algo, que sejam meus erros, minhas fraquezas e todo o mal que fiz aos meus semelhantes.*

*Dêem meus pecados ao diabo. Dêem minha alma a Deus.*

*Se, por acaso, desejarem lembrar-se de mim, façam-no com ação ou palavra amiga a alguém que precise de vocês.*

*Se fizerem tudo o que pedi, estarei vivo para sempre.*

**RESUMO:** O estudo do “A Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos – Aspectos Jurídicos e a Solidariedade” consistem no gesto de solidariedade em relação à doação para transplante de órgãos e tecidos, são necessárias políticas governamentais junto à sociedade a fim de incentivar à população a realização desta prática. O presente estudo pretende compreender a Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos – Aspectos Jurídicos e a Solidariedade, objetivando estudar a origem da personalidade e da doação e transplante de órgãos e tecidos, demonstrar a importância de identificar os aspectos legais e a conscientização da sociedade, com a possibilidade de exercício do direito à vida.

**Palavras- chave:** Direito da Personalidade, Doação, Transplantes de órgãos e tecidos, Aspectos Legais e Normativos.

**ABSTRACT:** The study of the "Donation and Transplantation of Organs and Tissues - Legal Aspects and Solidarity" is the gesture of solidarity for the donation of organs and tissues for transplantation, government policies are needed in society to encourage the population to use this technique. This study aims to understand the Donation and Transplantation of Organs and Tissues - Legal Aspects and solidarity, aiming to study the origin of personality and the donation and transplantation of organs and tissues, demonstrate the importance of identifying the legal aspects and awareness of society, with possibility of exercising the right to life.

**Keywords:** Right Personality, Donation, Transplantation of organs and tissues, Legal and Regulatory.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

ABTO: Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos

ADI: Ação direta de Inconstitucionalidade

Ago.: Agosto

Art.: artigo

Arts.: artigos

CCB: Código Civil Brasileiro

CF/88: Constituição Federal Brasileira de 1988

CNCDOS: Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos

CNH: Carteira Nacional de Habilitação

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

DJ: Diário da Justiça

Dr. : Doutor

HIV: Vírus da Imunodeficiência Humana

Hs: horas

Idem: o mesmo

Jul.: Julho

MP: Medida Provisória

Mai: maio

Min.: minuto

Nº.: número

OMS: Organização Mundial da Saúde

p./pp.: página; páginas

RBT: Registro Brasileiro de Transplante

SNT: Sistema nacional de Transplantes

STF: Supremo Tribunal Federal

SUS: Sistema Único de Saúde

UT: Unidade de Transplante

WWW: World Wide Web

§: Parágrafo

%: percentagem

## LISTAS DE FIGURAS

Figura 1	Quadro Evolutivo da Legislação – 1197/1998/1999/2000/2001..	
Figura 2	Evolução do Transplante no Brasil .....	
Figura 3	Doador Efetivo.....	

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	
1.	ORIGEM DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E DA DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS	
1.1.	O direito humano à personalidade.....	
1.2.	Breve histórico da doação de órgãos e tecidos como critério de solidariedade.....	
1.2.1	Tipos de doação.....	
1.3	Transplante de órgãos e tecidos.....	
2.	ASPECTOS LEGAIS QUANTO À PERSONALIDADE NA DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS.....	
2.1.	Aspecto constitucional.....	
2.2.	Aspectos infraconstitucionais.....	
3.	ASPECTOS NORMATIVOS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	
3.1.	Aspecto normativo no direito português – breve exposição de Direito Comparado.....	
3.2.	Aspecto normativo no direito brasileiro.....	
3.3.	Comparativo entre a norma portuguesa e a brasileira.....	
4.	A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS COMO ATO DE SOLIDARIEDADE E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO À VIDA.....	
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
	REFERÊNCIAS.....	

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo compreender a Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos – Aspectos Jurídicos e a Solidariedade, objetivando estudar a origem da personalidade no direito brasileiro e da doação e transplante de órgãos e tecidos.

O direito geral da personalidade, está expresso na Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do país (artigo 1º, III, CF/88), e a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º, *caput*, CF/88).

A proteção aos direitos da personalidade na legislação civil infraconstitucional brasileira também evoluiu mais lentamente. O Código Civil Brasileiro de 1916 não tratou da matéria, embora em algumas passagens protegesse direitos personalíssimos, como: o art. 666, X, que regulamentava o direito à imagem; o art. 671, parágrafo único, que versava sobre o segredo de correspondência, e os arts. 649-651 e 658, que dispunham sobre direitos do autor. O instituto do direito da personalidade foi inserido no atual Código Civil, do artigo 11 ao artigo 21, por meio de enunciados gerais, englobou todos os direitos da personalidade, e não somente o direito à integridade física, o direito ao nome e a proteção à imagem.

Como discorrido, este trabalho objetiva demonstrar a importância de identificar os aspectos legais, aspectos normativos e a conscientização da sociedade na doação e transplante de órgãos e tecidos, com a possibilidade de exercício do direito à vida.

Sob esse enfoque é importante ressaltar que a nossa Constituição Federal de 1988 assim preconiza no art. 199, § 4º:

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002, no art.13, *caput*, parágrafo único, aduz:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Sendo tal estudo de grande relevância para a sociedade, a problematização do tema abordará: O que é o direito da personalidade? O que é a doação e transplante de órgãos e tecidos entre vivos e de cadáver? As condições para a realização do transplante. Quais os reflexos sociais na doação e transplantes de órgãos e tecidos? Qual o órgão regulamentador e como a legislação brasileira reage frente à doação e transplante de órgãos e tecidos?

Será empregado como fonte essencial ao trabalho a Constituição Federal Brasileira de 1988, Código Civil Brasileiro de 2002, Lei Federal n.º 9.434/97, Lei Federal n.º 10.211 de 2001, Decretos e Portarias e aspectos normativos relativos ao assunto do presente trabalho.

Esta pesquisa está constituída em quatro capítulos, os quais abrangem a evolução histórica do direito da personalidade, a doação de órgãos e tecidos como critério de solidariedade, os tipos de doação, o transplante de órgãos e tecidos, os aspectos legais e normativos da legislação brasileira frente à doação e transplante de órgãos e tecidos.

O primeiro capítulo versará da origem da personalidade no direito brasileiro e da doação e transplante de órgãos e tecidos.

Já no segundo capítulo serão apresentados aspectos legais quanto à personalidade na doação e transplante de órgãos e tecidos.

O terceiro capítulo tratará de aspectos normativos que envolvem a matéria e sua contextualização no direito brasileiro.

Por fim, o quarto capítulo alegará questionamentos a cerca da doação de órgãos e tecidos como ato de solidariedade e possibilidade de exercício do direito á vida, esclarecimentos sobre o funcionamento da Captação de Órgãos e Tecidos no Brasil.

Importante destacar que para a realização deste estudo, serão empregadas as pesquisas bibliográficas, com compilação de dados, a partir de fontes já elaboradas, serão mencionados pensamentos de diversos autores, leitura de doutrinas, leis, códigos, artigos jurídicos, pesquisa na internet.

No entanto, o referencial adotado será o dedutivo, que conforme Amora, (2009, p. 194) “dedução é ação de deduzir; abatimento; conclusão a que se chega, partindo de leis gerais, pelo raciocínio”.

O trabalho será desenvolvido pelo método da compilação. Esta consiste, conforme Lakatos (2010, p. 30) “a compilação é a reunião sistemática do material contido em livros, revistas, publicações avulsas ou trabalhos mimeografados”.

E por fim o trabalho será elaborado com exposição de elementos, legislação vigente, apontará informação adquirida no decorrer da pesquisa com a finalidade de esclarecer as dúvidas pertinentes ao tema e seu reflexo social.

# 1. ORIGEM DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E DA DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

## 1.1. O DIREITO HUMANO À PERSONALIDADE

O direito da personalidade foi criado para dotar o Direito de mecanismos eficientes para tutelar três princípios básicos constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade.

Neste sentido, Gomes (2001, p. 141) aduz, “os direitos da personalidade são direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.

O Direito vem se apresentando como um conjunto de normas que têm por objetivo a organização da vida em sociedade. Como fruto histórico, o Direito resulta do processo de institucionalização de garantias hoje asseguradas constitucionalmente onde se busca tutelar, dentre outros, os Direitos da Personalidade.

Foi através do longo progresso histórico que os homens foram, aos poucos, se dissociando dos grupos a que pertenciam em verdadeira integração social. Surgiu, então, a necessidade de preservar a individualidade do ser humano instituindo-se os chamados Direitos da Personalidade.

A origem dos direitos da personalidade é matéria controvertida. Alguns a situam na Antiguidade, na Grécia e em Roma. No direito romano, os direitos da personalidade não recebiam o tratamento atual. Para a sua proteção, havia apenas a *actio injuriarum*<sup>1</sup>, ação que abrangia qualquer agressão física ou moral à pessoa.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>É a ação de avaliação das injúrias. Latim, 1. “Ação de injúrias.” (CARLETTI); 2. Ação que “visava a reparação de injúrias.” (CARLETTI); 3. No Direito Romano, “ação infamante, intransmissível ativa ou passivamente, que pode ser dada a título noxal, e introduzida pelo Pretor, para permitir à vítima de uma injúria reclamar, dentro do ano do delito, em lugar do talião ou das multas fixadas pela Lei das XII Tábuas, perante um júri de recuperadores, uma pena pecuniária. Tal pena era combinada com equidade, após a exposição dos fatos, e colocada na cabeça da fórmula, sendo o máximo fixado pelo Pretor ou pela vítima. Essa avaliação se diz *a estimatio*. Por isso, tal ação também é dita *actio aestimatoria*. A pessoa que houvesse intentado a ação de injúrias sem razão, podia ser condenada pela outra parte a 1/10 da multa que acaso reclamasse o autor. Disponível no endereço eletrônico <[http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=33441709&infobase=vocabulario.nfo&jump=Actio%20injuriarum&softpage=ref\\_Doc](http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=33441709&infobase=vocabulario.nfo&jump=Actio%20injuriarum&softpage=ref_Doc)> Acesso em 14 de mai.2013, às 16hs38min.

Há quem entenda (GOMES, 2010) que foi na Idade Média, quando o homem tornou-se consciente da própria personalidade e da necessidade de sua proteção; com a teoria dos direitos naturais, que houve, primeiramente, destaque para os direitos da personalidade. Pessoa e personalidade são conceitos interligados, pois a personalidade manifesta a faculdade da pessoa de ser sujeito de direito.

Nessa linha de pensamento Lopes<sup>3</sup>, faz referência a Idade Média, assim posicionando-se:

Com a influência do Cristianismo, a noção de pessoa desvincula-se da força atrativa das instituições, ganhando unicidade e individualidade, onde o homem passa a ser a personificação da imagem do criador. A influência cristã revela a transcendência do homem a um status de sujeito dotado de valores intrínsecos a sua própria humanidade. A mudança de padrões filosóficos, ocorrida na Idade Média, representa os primeiros passos para a construção de base sólida para o desenvolvimento da noção de pessoa e dos direitos da personalidade, que se consolidam com o advento da modernidade.

Outro sim, Lopes<sup>4</sup> afirma ainda:

Os direitos da personalidade são o centro de uma nova visão e de um novo conceito de "Ser Humano", fruto do ajustamento da valorização do "Ter" para o "Ser", havendo uma valorização da individualidade. Não obstante, a importância do tema também merece destaque na seara do Biodireito. Desta forma, surge a necessidade de um tratamento mais específico sobre a matéria, visando à proteção jurídica da pessoa humana de forma mais completa e satisfatória possível.

Entende (LOPES, 2009) que o individualismo do século XVIII foi base para a formação dos direitos da personalidade, e destaca que:

---

<sup>2</sup> Artigo Jurídico. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. Disponível no endereço eletrônico <<http://jus.com.br/revista/texto/17343>>. Acesso em: 04 mai. 2013, às 19hs.

<sup>3</sup> Artigo Jurídico. Direitos de personalidade. Inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002. Disponível no endereço eletrônico <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8073-8072-1-PB.htm>>. Acesso em 13 de mai. 2013 às 13hs58min.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_ . Idem

[...] não obstante a oposição germânica de Savigny, para quem a admissão dos direitos à personalidade levaria a legitimação a suicídio e sendo também relevante a opinião de Jellinek, para quem tais direitos se enquadrariam na categoria do "Ser", o que os tornam incompatíveis com o direito subjetivo.

Nota-se a contribuição dos franceses no desenvolvimento do estudo deste tema, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inspirada na Revolução Francesa de 1789, de cunho jusnaturalista, a qual elencou como principais direitos à liberdade, a segurança, a igualdade, a resistência à opressão em prol de uma sociedade democrática. (COELHO, 2012)

Segundo Gallo, (*apud* COELHO, 2012, p. 195) menciona que no final do Século XIX, o civilista alemão Otto Von Gierke, contribuiu para que determinados direitos passassem a ser catalogados como direitos de personalidade. Importante declarar momentos históricos, como a Declaração de Independência norte-americana (1776), a Declaração dos Direitos do homem na Revolução Francesa (1789) ou a Carta de São Francisco (1948), que segundo Coelho aduz “Esses paralelos pincelam de coloração publicista os direitos do homem e de privatista, os da personalidade [...]. São assim, direitos basilares das relações civis, derivados da própria dignidade ínsita ao ser humano”.

Na América Latina o tema foi tratado pela primeira vez no Código Civil peruano de 1936 e no Brasil, o assunto foi tratado pela 3ª edição da Consolidação das Leis Civis de autoria de Teixeira de Freitas e posteriormente, em leis esparsas.

Em 1942, o Código Civil Italiano proporciona grande inovação ao dispor sobre assunto em dois capítulos: um relativo aos direitos da personalidade, compreendendo o direito ao próprio corpo, ao nome, ao pseudônimo e à imagem e o outro restringindo o direito ao nome. Acompanhou a tendência italiana, o Código Civil Português de 1967 e o Código Civil Brasileiro de 2002.

No Brasil, embora o Código Civil de 1916 já contemplasse a personalidade de forma plena, ao dispor, em seu artigo 2º: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, os direitos da personalidade somente foram consolidados com o advento da Constituição de 1988, que inseriu a dignidade da pessoa humana como valor essencial em que se baseia nosso país.

Ademais no Brasil, os direitos da personalidade têm a proteção enraizada nas normas constitucionais. A Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, X, faz

referência expressa à proteção da intimidade e declara invioláveis a vida privada, a honra e a imagem, assegurando a reparação do dano moral.

Ainda há de se mencionar que o princípio constitucional da igualdade perante a lei deve ser encarado como definição do conceito geral da personalidade, como atributo natural da pessoa humana, sem distinção de sexo, condição ou origem (PEREIRA, 2001, p. 153).

Uma inovação significativa no Código Civil de 2002 foi a inclusão de um capítulo reservado aos direitos da personalidade, no capítulo II, Título I, Livro I da Parte Geral. Trata-se de um reflexo da nova realidade da sociedade brasileira, que busca a preservação do indivíduo, em detrimento do caráter estritamente patrimonialista que marcou a codificação de 1916. Ademais, significou o ajuste da legislação civil com a natureza da Constituição Federal de 1988, marcada pelo princípio norteador da dignidade humana.

Ao disciplinar a matéria no Código Civil, do artigo 11 ao artigo 21, o legislador não enumerou taxativamente os direitos da personalidade. De forma que, estabelecendo a proteção da matéria através de enunciados gerais, englobou todos os direitos da personalidade, e não apenas o direito à integridade física, ao direito ao nome e a proteção à imagem (ELESBÃO, 2002, p. 16).

A personalidade não constitui propriamente um direito, mas um atributo conferido ao ser humano, de que provêm todos os direitos e obrigações. Nesse sentido, Miranda ensina (2000, p. 216): “Certo, a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível estar nas relações jurídicas como sujeito de direito”.

A personalidade é atributo inerente ao homem; não requer o preenchimento de qualquer requisito, nem depende do conhecimento ou da vontade do ser humano. Mesmo que o indivíduo não tenha consciência da realidade, é dotado de personalidade, pelo simples fato de ser pessoa (PEREIRA, 2001, p. 142). De maneira que o direito privado moderno rege-se pelo princípio da capacidade total de direito, em que todos os homens têm capacidade de direito (MIRANDA, 2000, p. 211). Tal preceito tem por base o fato de que a personalidade é qualidade própria à condição humana.

Esse princípio é consagrado no artigo 1º do Código Civil, que dispõe: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Como a pessoa é o sujeito das

relações jurídicas, e a personalidade, a faculdade a ele admitida, toda pessoa é dotada de personalidade (FIÚZA, 2003, pp. 01/04).

Os direitos da personalidade têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa. Ensina Miranda (2000, p. 216) sobre o tema:

O direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade.

O Brasil recepcionou a concepção do direito geral da personalidade, de forma concomitante da proteção tipificada. O direito geral está expresso na Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do país (artigo 1º, III, CF/88), e a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º, *caput*, CF/88).

Para a satisfação de suas necessidades, o homem posiciona-se em um dos pólos da relação jurídica: compra, empresta, vende, contrai matrimônio, faz testamento etc. Desse modo, em torno de sua pessoa, o homem cria um conjunto de direitos e obrigações que denomina-se patrimônio, que é a projeção econômica da personalidade (DINIZ, 2006, p. 119).

Contudo, há direitos que afetam diretamente a personalidade, que não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos.

Como acentua Chaves (1982, p. 491):

Esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: então tratar-se-á de pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado.

É preciso destacar que os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo. (VENOSA, 2005, p. 200)

Cada vez mais na sociedade desenvolve a discussão acerca do direito ao próprio corpo, sobre a doação e o transplante de órgãos e tecidos, assunto que também pertence a esse conjunto de direitos.

A Medicina alcançou avanços consideráveis na técnica de transplantes no último século, desde quando se tornou possível, há muitas décadas. A questão dos transplantes continua a levantar dúvidas éticas, morais, religiosas e jurídicas. (VENOSA, 2005, p. 201).

Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002, no art.13, *caput*, parágrafo único, aduz:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

O artigo 15 do Código Civil dispõe sobre a exigência de autorização espontânea e consciente do paciente, ou de seu representante, se incapaz, para se submeter à cirurgia ou ao tratamento médico, assim, a inviolabilidade do corpo humano.

Quanto a Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos – Aspectos Jurídicos e a Solidariedade há objeções, não sendo este bem visto na sociedade, apesar da legislação regulamentar o assunto e ter políticas governamentais para favorecer a realização desta prática.

O princípio geral é que ninguém pode ser obrigado à invasão de seu corpo contra sua vontade. Quanto aos atos de disposição do próprio corpo, há limites morais e éticos que são recepcionados pelo direito.

## 1.2. BREVE HISTÓRICO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS COMO CRITÉRIO DE SOLIDARIEDADE

Doação de órgãos e tecidos é a remoção de órgãos e tecidos do corpo de uma pessoa que recentemente morreu (doador cadáver) ou de um doador voluntário (doador vivo), com o propósito de transplantá-lo ou fazer um enxerto em outras pessoas vivas.<sup>5</sup>

Há critérios mínimos de seleção para doar órgãos, como a idade, o diagnóstico que leva a morte, o tipo sanguíneo, para saber se há receptor compatível. Não existe uma restrição absoluta à doação de órgãos a não ser para portador do vírus HIV e pessoas com doenças infecciosas ativas.

Todavia, existem duas formas de doação: consentida e presumida. A doação consentida é aquela em que é obrigatória a autorização dos familiares para a retirada de órgãos para o transplante. Na doação presumida, a pessoa que não quisesse doar seus órgãos, necessitava registrar a expressão “Não Doador de Órgãos e Tecidos” no documento de identificação ou na Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Assim, todo brasileiro que não registrasse sua vontade, em vida, era presumidamente um potencial, possível doador. O modelo não deu certo. Por isso, hoje, é obrigatória a consulta familiar para autorização de transplantes de “doadores presumidos”.<sup>6</sup>

Partindo da premissa de ajudar o próximo, a Bíblia Sagrada nos ensina no Evangelho de João, capítulo 13 e versículos 34 e 35, capítulo 15 versículos 12 e 13 que “[...] Amem-se uns aos outros. Como Eu vos amei, vocês devem amar-se uns aos outros. Com isso todos saberão que vocês são meus discípulos.[...] Ninguém tem maior amor do que aquele que dá a sua vida pelos seus amigos”.

Sob esse enfoque é importante ressaltar que a nossa Constituição Federal de 1988 assim preconiza no art. 199, § 4º:

---

<sup>5</sup>Wikipédia. Doação de Órgãos e Tecidos. Disponível no endereço eletrônico <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Doa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_%C3%B3rg%C3%A3os\\_e\\_tecidos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Doa%C3%A7%C3%A3o_de_%C3%B3rg%C3%A3os_e_tecidos)>. Acesso em 14 de mai.2013, às 10hs.

<sup>6</sup> CNJ. Doar é legal. Disponível no endereço eletrônico <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/doar-e-legal>>. Acesso em 14 de mai.2013 às 10hs07min.

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Ademais, a referida Lei Especial de nº 9.434/97 prevê a disposição gratuita de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*<sup>7</sup>, pra fins de transplante e tratamento. Desse modo, o art. 9º dispõe:

É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Cabe mencionar que esta Lei sofreu algumas alterações e foi amparada pela Lei nº 10.211 de 2001, que regulamentou a doação de órgãos e tecidos, dando poder exclusivo à família para autorizar o transplante.

Dentre outros o Código Penal Brasileiro, regulamenta dispositivos sobre lesões corporais, que vem ao encontro dos crimes de perigo para a vida e a saúde, (art. 129), e a disponibilidade gratuita do próprio corpo, conforme os art. 211 e 212.

Assim Diniz (2006, p. 312) entende sobre essa temática:

Realmente, não há como fechar os olhos para as possibilidades de erros da ciência médica no campo dos transplantes, nem se pode ser cegamente solidarista ou egoisticamente individualista, porque a verdade estaria como nos alerta Aristóteles, no meio-termo (*in médio statvirtus*). Assim sendo, dever-se-á buscar uma solução jurídica que considere o homem como um ser dotado de valor, não se admitindo que seja utilizado como um meio, e enalteça a solidariedade humana, procurando socorrer aqueles que mais precisam de ajuda.

---

<sup>7</sup> Após a morte. 1 Além do túmulo; na outra vida. 2 Expressão empregada quando se trata de conferir alguma honraria a pessoa falecida. Disponível no endereço eletrônico. <http://www.dicionariodelatim.com.br/post-mortem/>. Acesso em 15 de nov.2013, as 23hs29min.

Em suma, grandes são os desafios da sociedade, Estado, das famílias e das pessoas portadoras de doenças que necessitam de transplante de órgãos e tecidos, cabe a cada um conscientizar-se sobre a doação de órgãos e tecidos e finalmente proporcionar a melhora de qualidade de vida dessas pessoas.

### 1.2.1 Tipos de doação

O ato de doar órgãos e tecidos exige alguns critérios para efetivação. Idade, tipo sanguíneo, autorização judicial, exames médicos que comprovam a saúde do doador, capacidade do doador, dentre outros, que são estudados para o possível doador.

Deste modo as maneiras para o ato de doação consistem em:

Doação “intervivos”: É possível que órgãos ou tecidos sejam doados estando vivo o doador. Nestes casos a decisão é de exclusivo arbítrio do doador, que num gesto solidário e altruístico fará a doação. Em respeito à dignidade humana nada e ninguém pode constranger a outrem ao ato de doação de órgãos.<sup>8</sup>

Doação *post mortem*: É doação realizada com a morte encefálica do doador, definida pela Lei nº 9.434/97:

Art. 3º: A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Ademais, um único doador poderá salvar muitas vidas e melhorar a qualidade de vida. Todavia, o doador, que dispõe de tecidos, órgãos ou parte do

---

<sup>8</sup>Portal da Educação. Disponível no endereço eletrônico.<<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/32294/o-que-e-doacao-intervivos#ixzz2UXyaB6s6>>. Acesso em 27 de mai. 2013, às 22hs33min.

corpo deve ser juridicamente capaz<sup>9</sup>, conforme previsto no art. 5º, caput, e parágrafo único, além dos seus incisos, do novo Código Civil.

Segundo dados do Ministério da Saúde (2013), no ano de 2012 foram realizados em todo o País 23.999 transplantes, maior número da última década, quando foram registradas 12.722 cirurgias. Outro dado importante é que o Brasil registrou, em 2012, 13,6 doadores por milhão de população, número bem próximo do que o ministério estabeleceu como meta em 2015, que é 15 doadores por milhão da população. No entanto isso se dá graças a atuação na melhoria da infraestrutura e, principalmente, do aumento da sensibilização das famílias, o número de doadores no Brasil tem crescido dia a dia e, com ele, o índice de pessoas transplantadas<sup>10</sup>.

Apesar disso, mesmo com campanhas de conscientização por órgãos governamentais muitos pacientes que aguardam um coração, rim, um fígado ou um pulmão morrem, em razão da falta de órgãos.

### **1.3. TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS**

O transplante é uma amputação ou ablação de órgãos, com função própria, de um organismo para ser instalado em outro e exercer as mesmas funções. É também denominado enxerto vital, como avalia Namba (2009, p. 158).

Portanto, é um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão (coração, pulmão, rim, pâncreas, fígado) ou tecido (medula óssea, ossos, córneas) de uma pessoa doente (receptor), por outro órgão ou tecido normal de um doador vivo ou morto.<sup>11</sup>

Diniz (1998, p. 612) define: “Transplantes: na linguagem jurídica em geral, transplantação. Medicina legal: Ato de transferir a alguém órgão ou tecido de pessoa viva ou cadáver, para salvar-lhe a vida, melhorar seu estado ou obter sua cura”.

---

<sup>9</sup> Art.9º, 1ª parte, da Lei nº 9.434/97.

<sup>10</sup>Portal da Prefeitura da cidade de São Paulo. Secretaria Municipal de Serviços/notícias. “Monumentos verdes” chamam a atenção para a doação de órgãos. Disponível no endereço eletrônico. <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/noticias/?p=154665>. Acesso em 20 de set. 2013, às 21hs.

<sup>11</sup>Ministério da Saúde. Disponível no endereço eletrônico. <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/dicas/142transplante\\_de\\_orgaos.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/dicas/142transplante_de_orgaos.html)>. Acesso em 28 de mai. 2013, às 10hs20min.

Conforme aduz Chaves (*apud*, DINIZ, 2006, p. 311):

A ideia de transferir tecidos de um organismo para o outro não é recente, pois na Antiguidade encontramos dados, talvez lendários, de sua ocorrência. Há trezentos anos antes de Cristo, a tradição chinesa aponta a troca de órgãos entre dois irmãos feita pelo médico Pien Chiao. Estudos arqueológicos feitos no Egito, na Grécia e na América pré-colombiana registram o transplante de dentes. Na Era Medieval, os santos médicos Cosme e Damião efetuaram o transplante de perna de um etíope para um branco. Mais foi somente pela adoção dos princípios basilares da moderna cirurgia, com o refinamento de instrumental, anestesia, antisepsia, antibioticoterapia, combate à rejeição etc. que o transplante de órgãos e tecidos passou a ser considerado um método científico.

Segundo Léon (*apud*, DINIZ, 2006, p. 312) define ainda:

O transplante de órgãos e tecidos, apesar de ter sido uma das mais notáveis conquistas científicas, apresenta ainda muitos obstáculos a serem vencidos pelos enormes problemas de natureza ético-jurídica que engendra, embora constitua uma técnica de grande importância para salvar milhares de vidas humanas e restaurar a saúde de inúmeras pessoas. Por tal razão não se pode desconhecer ou diminuir sua relevância, devendo-se repensar as questões ético-jurídica desencadeadas pelo extraordinário impacto que essa intervenção cirúrgica causou na realidade social, para uma futura revisão das disposições legais que a contemplam, pois há necessidade de adequarem-se as normas à evolução dessa modalidade de investigação clínica aplicada.

Conforme preconiza Barchifontaine e Pessini (1991, p. 249):

Os transplantes de tecido e órgãos têm sido por longo tempo objetivo de pesquisa médica. Os primeiros casos de transplantes de um ser humano para outra forma de córneas e começaram a ser feitos por volta de 1880. Os transplantes de órgãos começaram na década de 50 com transplante de um rim de gêmeo univitelino para outro. Se os primeiros êxitos de transplante renal datam de 1957, a consagração do sucesso de rim transplantado veio em 1956 com o seguinte caso: Wando Foster deu um rim à irmã gêmea Edith Helen, ambos casados, de 21 anos, sem filhos. [...] Durante os anos 60, avanços na medicação imunossupressiva em seres humanos aumentaram o

sucesso dos transplantes de rins e cirurgiões iniciaram transplantes de outros órgãos e tecidos. Ainda com sucesso limitado foram feitos transplantes de medula, pulmão, fígado e pâncreas. Transplantes de ossos e pele foram acrescentados como opções e mais na área destas cirurgias. [...] Somente poucos programas continuaram com transplantes na década seguinte, até que recentes avanços aumentaram a taxa de sucesso de transplante de coração e outros órgãos.

No entanto, os transplantes somente adquiriram grande destaque na mídia quando Dr. Christian Barnard, em dezembro de 1967, na cidade de Cabo, realizou o primeiro transplante cardíaco, dando início aos programas de transplantes cardíacos no mundo inteiro no final da década de 60. (COSTA, 1998, p. 157). No Brasil, após seis meses, em São Paulo, pelo Dr. Zerbini, no Hospital das Clínicas, realizou o primeiro transplante de coração. Conforme registros, nessa época, em apenas 15 meses foram realizados 118 transplantes, porém não obtiveram êxitos, pois os mesmos vieram a falecer, ocasionando, assim uma significativa redução de cirurgias, até que pudesse existir técnicas mais seguras para realização de transplantes com segurança.

Nesse modo de pensar, Barchifontaine e Pessini, (1991, p. 255), posicionam-se assim:

Atualmente os transplantes fazem parte do arsenal terapêutico a ser empregado em pacientes com insuficiência de um ou mais órgãos. Esse procedimento possibilita e melhora a qualidade de sobrevivência desses pacientes. O sucesso dos transplantes, entretanto, envolve vários requisitos, incluindo a seleção adequada do paciente receptor e doador, treinamento da equipe de diversos setores: enfermagem; social; psicológicos; laboratórios e médicos. A ativação desses setores é muito útil, pois todos os pacientes, mesmo os que não necessitam de transplantes, são beneficiados com ela.

Na mesma linha de raciocínio, Ieciona Luna (*apud*, NALINI, 2008, p. 203):

Muito ainda há de se caminhar para implementar transformação que não depende de normatividade, mas de renovação da consciência. Embora o Brasil seja responsável por 40% dos transplantes realizados na América latina, em números absolutos, situa-se em

posição inferior relativamente ao Chile (9,7%), cuba (8,6%) e Porto Rico (8%) a se considerar a proporção aritmética. Pois o Brasil realiza somente 7,5 transplantes por milhão de habitantes quando o número adequado seria de 20 por milhão. Estados - Nação mais desenvolvidos já atingiram a relação de 45 transplantes por milhão de habitantes.

O transplante é um tratamento que pode salvar e proporcionar a qualidade de vida das pessoas que se encontram fragilizadas, procedimento realizado em última instância, quando os tratamentos alternativos não oferecerem mais resultados. Todavia, o transplante será o único tratamento possível que possibilitará continuar vivendo.

Enfim, o ato de doar um órgão e tecido, vai muito além de salvar vidas, é um ato de amor imensurável.

## 2. ASPECTOS LEGAIS QUANTO À PERSONALIDADE NA DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

Os aspectos legais quanto à personalidade na doação e transplante de órgãos e tecidos, de acordo com o art. 14 do Código Civil/2002, legalmente só podem ter finalidade científica ou altruísta. Desse modo, a pessoa só está permitida a dispor de parte de seu corpo quando destiná-la ao desenvolvimento de pesquisa acadêmica, no campo das ciências naturais ou médicas, ou para transplante e tratamento de outra pessoa.

Está estabelecida pela Constituição Federal de 1988, art. 196, Seção II, que:

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, a constituição brasileira veda a comercialização de partes do corpo, costumam-se referir à disposição de órgãos, tecidos ou partes do corpo para fins de transplante e tratamento como “doação”.

No entanto as diversas iniciativas científicas para o estudo do corpo humano foi um passo para evolução e benfeitoria para a sociedade de forma geral.

A partir destes estudos, verificou-se a possibilidade da retiradas de órgãos e tecidos ou membros de cadáver ou vivo a fim de se aproveita-lo em outro ser vivo. Conforme aduz o sociólogo Mannheim (*apud*, OLIVEIRA, 2002, p. 229) afirma: “cada fase da humanidade é denominada por um estilo de pensamento. E em cada fase surgem tendências para a conservação ou para mudanças significativas”.

Desse modo ensina Farias e Rosenvald, (*apud*, PINTO<sup>12</sup>):

---

<sup>12</sup> Conforme previsão no artigo jurídico. A doação de órgãos como exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 55, jul. 2008.

Sabemos que a doação de órgãos e tecidos do corpo ou parte do mesmo fere diretamente ao princípio da indisponibilidade, dentre outros. Porém por questões éticas, políticas e até mesmo jurídicas, são admitidas disposições gratuitas de “partes do corpo humano”, vivo ou morto, [...] se não causar prejuízo ao titular e tendo em vista um fim terapêutico, altruísta ou científico.

Conforme dados da ABTO – Associação Brasileira de Transplante de Órgãos:

O Brasil possui um dos maiores programas público de transplantes de órgãos e tecidos do mundo. De cada 8(oito) potenciais doadores de órgãos, apenas um é notificado. Ainda assim, o Brasil é o segundo país do mundo em número de transplantes realizados por ano, sendo mais de 90% pelo sistema público de Saúde. As afirmações abaixo atestam este resultado:

1. O programa nacional de transplantes tem organização exemplar. Cada Estado tem uma Central de Notificação, Captação e distribuição de Órgãos que coordena a captação e a alocação dos órgãos, baseada na fila única, estadual ou regional.
2. Para realizar transplante é necessário credenciamento de equipe no Ministério da Saúde. A maioria destas equipes é liderada por médico com especialização no exterior, obtido graças ao investimento público na formação de profissionais em terapia de alta complexidade.
3. Hoje mais de 80% dos transplantes são realizados com sucesso, reintegrando o paciente à sociedade produtiva.

Deste modo, o Brasil percebeu a necessidade de regulamentar a doação e o transplante de órgãos e tecidos, com a finalidade de salvar vidas, uma vez que a vida é o bem maior. Logo, as políticas de saúde pública têm sido muito trabalhadas no Brasil, na doação e transplante de órgãos e tecidos sendo custeado por recursos públicos (ABTO, 2013).

## 2.1. ASPECTO CONSTITUCIONAL

No Brasil, os direitos da personalidade têm a proteção enraizada nas normas constitucionais. A Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, X, faz referência expressa à proteção da intimidade e declara invioláveis a vida privada, a honra e a imagem, assegurando a reparação do dano moral.

O Brasil recepcionou a concepção do direito geral da personalidade, de forma concomitante com a proteção a esse direito expresso na Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do país (artigo 1º, III, CF/88), e a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º, *caput*, CF/88).

Neste mesmo sentido, Gama, (*apud*, PINTO<sup>13</sup>) faz referência:

O bem jurídico integridade física representa a projeção do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o corpo do sujeito e no próprio texto constitucional, pode ser verificada regras que vedam a prática da tortura, o tratamento desumano ou degradante, a aplicação de penas cruéis.

Ainda sobre a proteção, Tepedino (*apud*, PINTO<sup>14</sup>) apresenta o seguinte argumento:

É sabido que a vida humana reclama de “especialíssima proteção, impondo a repulsa contra todo e qualquer risco a degradação ou destruição a sua integridade” (*apud*, FARIAS; ROSENVALD, 2006, p.118), desde que um conjunto de homens, racionalmente, impôs limites ao Estado e aos outros homens através da elaboração de normas que resguardassem os direitos do cidadão, que “pré-existiam à ordem jurídica”.

---

<sup>13</sup>Conforme previsão no artigo jurídico. A doação de órgãos como exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 55, jul. 2008.

<sup>14</sup>\_\_\_\_\_. *Idem*

Do mesmo modo, Mirabette (*apud*, PINTO<sup>15</sup>) ainda preconiza:

Torna-se importante mencionar, que o indivíduo que desrespeita a integridade física de outrem, desrespeita a norma constitucional, em consequência comete crime por lesão corporal onde há qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada de natureza física (...) seja qual for o meio empregado para produzi-la.

Com isso, a norma Constitucional impôs o regime da gratuidade, e fixou os órgãos e tecidos como componentes do corpo humano e insuscetíveis de aquisição onerosa, podendo a pessoa concordar dispor de partes regeneráveis, desde que não atinja sua vida ou saúde, para salvar outra pessoa, doando *post mortem* ou em vida seus órgãos e tecidos com finalidade altruística.

A nossa Carta Magna, permite doação de partes do corpo humano, com o objetivo de salvar vidas e recuperar a saúde daqueles que necessitam de intervenções cirúrgicas através de transplantes.

Face às discussões advindas da realização dos transplantes devido à ausência de regulamentação da matéria, a Constituição Federal de 1988 no artigo 199, § 4º preceitua:

Art.199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...]

§4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

É notável que a Norma Constitucional tomasse cuidado ao regulamentar a doação e transplante de órgãos e tecidos, pois há várias leis, as quais devem ser conhecidas e cumpridas por todos aqueles que fazem parte do processo para fim de transplante de órgãos e tecidos. A proteção mais específica está contemplada em legislações esparsas, vale lembrar que nos anos de 1997 a 2001 ocorreu uma

---

<sup>15</sup> Conforme previsão no artigo jurídico. A doação de órgãos como exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 55, jul. 2008.

evolução legislativa brasileira e o Código Civil de 2002 modificou e regulamentou o que está inerente aos direitos da personalidade.

Portanto, o cenário jurídico brasileiro realizou diversas alterações legislativas, com objetivo de atender à necessidade da sociedade, visando proteger a pessoa do doador *post-mortem* e em vida, como também garantir a qualidade de vida àqueles que dependem de doação de órgãos e tecidos para realização de transplante. Deste modo, segue abaixo o quadro evolutivo da legislação desde o ano de 1997 até 2001.

### Evolutivo da Legislação - 1997/1998/1999/2000/2001

Legislação	Descrição
<b>Lei Federal 9.434 - 04/02/97</b>	Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento (revoga a lei 8.489, de 18 de novembro de 1992 e o Decreto 879, de 22 de Julho de 1993.)
<b>Decreto 2.268 - 30/06/97</b>	Regulamenta a Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento.
<b>Resolução CFM nº 1.480/97</b>	Critérios de Morte Encefálica
<b>Portaria 797/ 98</b>	Criar o Conselho Deliberativo da Central de Transplantes do Estado
<b>Portaria 3.407 05/08/1998</b>	Aprova o regulamento sobre as atividades de transplantes e dispõe sobre a Coordenação Nacional de Transplantes
<b>Portaria 3.409 - 05/08/1998</b>	Institui a Câmara Nacional de Compensação de Procedimentos Hospitalares de Alta Complexidade
<b>Portaria 3.410 - 05/08/1998</b>	Cria grupos de Procedimentos nos Sistemas de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde, relativo às atividades de Transplantes.
<b>Portaria 3.411 - 05/08/1998</b>	Determina ao Grupo Técnico de Assessoramento de que trata a Portaria GM/MS/Nº 3.407/98, a realização de estudos visando o aperfeiçoamento da Lei 9.434 de 1997.
<b>Medida Provisória 1.718 06/10/1998</b>	Na ausência de manifestação de vontade de potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente a doação. O que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção.
<b>Portaria 3761 - 20/10/1998</b>	Estabelecer no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, a Assessoria Técnica para transplantes de Medula Óssea.
<b>Portaria 270 - 24/06/1999</b>	Aprovar, critérios quanto à realização e cobrança dos transplantes de

	órgãos no Sistema Único de Saúde.
<b>Portaria 93 - 22/07/1999</b>	Resolve criar o Grupo de Procedimentos e procedimentos no Sistema de Informações Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIH/SUS
<b>Portaria Conjunta nº 16 22/07/1999</b>	Regulamentar o financiamento e a distribuição de recursos para execução das atividades assistências inrentes ao Sistema Nacional de Transplantes.
<b>Portaria 935 - 22/07/1999</b>	Dispõe sobre as atividades de transplante conjugado de rim e de pâncreas e do transplante isolado de pâncreas.
<b>Portaria 937 – 22/07/1999</b>	Critérios sobre importação de Córneas.
<b>Portaria 496 - 31/08/1999</b>	Altera a redação do grupo de procedimentos, código, e o acompanhamento pós Transplantes de Rim, Fígado, Pulmão, Coração e Medula Óssea.
<b>Portaria 1.217 - 13/10/1999</b>	Aprovar, na forma de Anexo II desta Portaria, as Normas para Cadastramento/Autorização de Equipes e Estabelecimento de Saúde para a realização de Transplantes de Medula Óssea
<b>Portaria Conjunta nº 02 21/01/2000</b>	Alterar os valores de procedimentos de Histocompatibilidade da tabela de procedimentos ambulatoriais do Sistema Único de Saúde
<b>Portaria nº 901 - 16/08/2000</b>	Criar, no âmbito do Sistema nacional de Transplantes, a Central Nacional de Notificação, Captação e Distribuição de órgãos.
<b>Portaria nº 902 – 16/08/2000</b>	Criar, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes – SUS, os Bancos de Olhos.
<b>Portaria nº 903 - 16/08/2000</b>	Criar, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes – SUS, os bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP.
<b>Portaria nº 904 - 16/08/2000</b>	Criar, no âmbito do Sistema nacional de Transplantes – SUS, os bancos de Tecidos ósteo- fáscio-condro-ligamentosos.
<b>Portaria nº 905 - 16/08/2000</b>	Estabelecer a obrigatoriedade da existência e efetivo funcionamento de Comissão Intra - Hospitalar de Transplantes passa a integrar o rol das exigências para cadastramento de Unidades de Tratamento Intensivo do tipo II e III.
<b>Portaria 1.701/2000</b>	Altera a composição do Conselho Deliberativo da Central de Transplantes do Estado do Ceará, instituído através de Portaria nº 797/98, de 06 de maio de 1998.
<b>Medida Provisória nº 1.959/27 – 24/10/00</b>	Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento. - Carteira de Identidade Civil ou Habilitação, perdem a sua validade após o dia 01 de março de 2001.
<b>Portaria nº 435 - 14/11/2000</b>	Fala sobre o Acompanhamento Pós Transplantes de Córnea

<b>Portaria nº 436 - 14/11/2000</b>	Acompanhamento Pós Transplantes de rim, fígado, pulmão, coração, medula óssea e pâncreas.
<b>Portaria nº 1.312 - 30/11/2000</b>	Aprovar, as normas de Cadastramento de laboratórios de Histocompatibilidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.
<b>Portaria nº 1.315 - 30/11/2000</b>	Estabelecer, na forma do Anexo I, os mecanismos destinados a organizar o fluxo de informações, de tipificações e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME.
<b>Portaria nº 91 - 23/01/2001</b>	Estabelecer os mecanismos de relacionamento, critérios de disponibilização de órgãos, o fluxo de informações e as obrigações das Centrais Estaduais/Regionais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em relação à Central Nacional.
<b>Portaria nº 92 - 23/01/2001</b>	Reorganiza a Tabela de Procedimento do sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SIH/SUS, adaptando-a à complexidade dos procedimentos relativos a Transplantes de Órgãos e Tecidos e de melhor distribuir estes procedimentos.
<b>Lei nº 10.211 – 23/03/2001</b>	Remoção de Órgãos e Tecidos (Disposições gerais).

Figura 1: Fonte: <http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/doar-e-legal/legislacao><sup>16</sup>

A evolução legislativa conforme demonstrado anteriormente é um conjunto de instrumentos legais viabilizados para dar sustentabilidade, eficácia e executoriedade às ações desenvolvidas, quanto ao transplante de órgãos e tecidos.

Nota-se que desde 1997 com a Lei nº 9.434, que trata a respeito de Transplantes (Disposições gerais), revogou a lei 8.489/1992 e o Decreto 879 de 1993, tinha-se preocupação sobre o transplante.

A seguir o Decreto 2.268 de 30 de junho de 1997, regulamentou a Lei nº 9.434/1997; então neste mesmo ano o Conselho Federal de Medicina, publicou a Resolução nº 1.480 que versou sobre os Critérios de Morte Encefálica.

Em seguida no ano de 1998 a Portaria nº 797/98 cria o Conselho deliberativo da Central de Transplantes do Estado; aprovou o regulamento sobre as atividades de transplantes e dispõe sobre a Coordenação nacional de Transplantes através da Portaria 3.405 de 05 de agosto; Instituiu a Câmara Nacional de Compensação de Procedimentos Hospitalares de Alta Complexidade, pela Portaria 3.409; criou grupos de Procedimentos nos Sistemas de Informações Hospitalares do

<sup>16</sup> Legislação. Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/doar-e-legal/legislacao>>. Acesso em 19 de nov.de 2013 às 22hs15min.

SUS com a Portaria 3.410 e na Portaria 3.411 determina ao Grupo Técnico de Assessoramento de que trata a portaria GM/MS/nº 3.407, a realização de estudos visando aperfeiçoar a Lei nº 9.434/1997.

A Medida Provisória 1.718 06 de outubro de 1998 versou sobre ausência de manifestação de vontade de potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente a doação. O que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção.

Por fim, no ano de 1998 a Portaria 3761 de 20 de outubro estabeleceu no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, a Assessoria Técnica para transplantes de Medula Óssea.

Na Portaria 270 de 24 de junho de 1999 aprovou, critérios quanto à realização e cobrança dos transplantes de órgãos no Sistema Único de Saúde. A Portaria 93 de 22 de julho de 1999 resolve criar o Grupo de Procedimentos e procedimentos no Sistema de Informações Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIH/SUS. Ainda em 22 de julho de 1999 a Portaria Conjunta nº 16 veio regulamentar o financiamento e a distribuição de recursos para execução das atividades assistências inerentes ao Sistema Nacional de Transplantes, a Portaria 935, dispõe sobre as atividades de transplante conjugado de rim e de pâncreas e dos transplantes isolados de pâncreas e enfim a Portaria 937, nesta mesma data instituiu critérios sobre importação de Córneas.

Neste sentido a Portaria 496 de 31 de agosto de 1999, altera a redação do grupo de procedimentos código, e o acompanhamento pós Transplantes de Rim, Fígado, Pulmão, Coração e Medula Óssea, com Portaria 1.217 de 13 de outubro de 1999, aprovou na forma de Anexo II desta Portaria, as Normas para Cadastramento e Autorização de Equipes e Estabelecimento de Saúde para a realização de Transplantes de Medula Óssea.

No ano de 2000 regulamenta a criação de Bancos de Órgãos e Tecidos, mediante a definição de normas de funcionamento e cadastramento, dos seguintes bancos: Banco de Valvas Cardíacas; Banco de Olhos (córneas); Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (transplante de medula); Banco de Ossos (enxertos de ossos e tecidos ligamentosos). Neste mesmo ano a Lei dos Transplantes, sofre alterações por Medida Provisória de outubro de 2000 e retirou o registro da manifestação de vontade do doador e não doador nas carteiras de identidade e de habilitação. A obrigatoriedade dessa manifestação, que no início

parecia promissora para o Sistema, revelou-se um grande problema. Além disso, foi consolidada a obrigatoriedade da consulta à família para autorização da doação e retirada de órgãos.

Em 2001 com a Portaria nº 91 de 23 de janeiro estabeleceu os mecanismos de relacionamento, critérios de disponibilização de órgãos, o fluxo de informações e as obrigações das Centrais Estaduais e Regionais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em relação à Central Nacional.

Nada obstante no mesmo ano a Portaria nº 92 de 23 de janeiro, reorganiza a Tabela de Procedimento do sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SIH/SUS, adaptando-a à complexidade dos procedimentos relativos a Transplantes de Órgãos e Tecidos e de melhor distribuir estes procedimentos.

Enfim a Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, regulamentou sobre a Remoção de Órgãos e Tecidos.

## **2.2. ASPECTOS INFRACONSTITUCIONAIS**

O Código Civil de 2002 fez a inclusão de um capítulo reservado aos direitos da personalidade, no capítulo II, Título I, Livro I da Parte Geral. Trata-se de um reflexo da nova realidade da sociedade brasileira, que busca a preservação do indivíduo, em detrimento do caráter estritamente patrimonialista que marcou a codificação de 1916. Ademais, significou o ajuste da legislação civil com a natureza da Constituição Federal de 1988, marcada pelo princípio norteador da dignidade humana.

Ao disciplinar a matéria no Código Civil, do artigo 11 ao artigo 21, o legislador não enumerou taxativamente os direitos da personalidade. De forma que, estabelecendo a proteção da matéria através de enunciados gerais, englobou todos os direitos da personalidade, e não apenas o direito à integridade física, o direito ao nome e a proteção à imagem (Elesbão, 2002, p. 16).

No Brasil a primeira legislação a regular o tema dos transplantes de órgãos foi a Lei n.º 4.280 de 1963. Sua elaboração foi simples e resumiu-se em dez artigos,

que apresentava dispositivos sobre a extirpação<sup>17</sup> de órgãos e tecidos da pessoa falecida, sendo revogada pela segunda Lei n.º 5.479 de 1968, que no art. 1º declara: "A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo, *post-mortem*, para fins terapêuticos, é permitida na forma desta lei". Já o art. 10 dispõe: "É permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos".

A Lei n.º 5.479/68 teve consideráveis avanços pois, ampliou o campo de atuação e permitiu a retirada de órgãos e tecidos em vida também, sendo clara e precisa corrigindo assim, deformidades da Lei anterior. Todavia, muito ainda precisava ser feito em razão de ausências de regulamentação para realização dos transplantes, foi então que a Constituição Federal de 1988 passou a tratar, dando mais ênfase a Lei já existente, determinando que a autorização legal fosse de forma gratuita de uma ou várias partes do corpo, conforme o art. 199, § 4º, CF/88.

Com isso, inibiu danos à integridade física e moral das pessoas, evitando danos à vida e principalmente preservando a dignidade, com base nos direitos da personalidade.

Deste modo Sá (2003) defende, "a principal sede dos direitos da personalidade tornou-se a Constituição Federal de 1988, que traz o princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela".

No ano de 1991 surgiu o terceiro diploma legislativo acerca dos transplantes no Brasil, foi a Lei n.º 8.489 de 1992 que em sua ementa: "dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências." Com isso deu força a norma constitucional do art. 199, § 4º da CF/88. Porém, foi regulamentada pelo Decreto n.º 879/1997.

Descreve Silveira, (2009, p. 61/75) sobre a evolução legislativa:

Entre os anos de 1992 e 2001 ocorreu uma evolução considerável nas leis brasileiras com relação aos transplantes de órgãos. Em 1992 surgiu a Lei n.º 8.489/92, e ela limitava a doação entre pessoas vivas, maiores e capazes civilmente, a avós, netos, filhos, irmãos e sobrinhos até segundo grau, incluindo cunhados e cônjuges. Toda e qualquer doação fora desta relação parental deveria merecer

---

<sup>17</sup>Extirpação: ação ou efeito de extirpar; destruir; extrair. Disponível no endereço eletrônico.<<http://www.dicionarioinformal.com.br/Extirpação/>> Acesso em 15 de nov. de 2013, às 22hs10min.

autorização judicial, além disso, essa lei não apresentava uma definição objetiva com relação à morte encefálica.

Em fevereiro de 1997 no Brasil foi aprovada a Lei n.º 9.434, que revogou a anterior (8.489/92), ocasionando uma grande polêmica, porque se a pessoa não manifestasse em seus documentos que não era doador, após a morte, subentendia-se que se tratava de um doador, então órgãos e partes do corpo poderiam ser extraídos.<sup>18</sup>

O art. 1º da Lei n.º 9.434/97 prevê a disposição gratuita de órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post-mortem*, para fins de transplante e tratamento. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 14 do Código Civil, que diz: “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.” O parágrafo único inclui a possibilidade de livre revogação, a qualquer tempo, da disposição do próprio corpo.

De acordo com Gediel (*apud*, VIEIRA, 2012, p. 245):

A doutrina brasileira sempre aceitou a classificação do cadáver como coisa fora do comércio, qualificação que remanesce na atualidade, evidentemente, por nele reconhecer a expressão da personalidade humana e não apenas sua eventual utilidade voltada à aplicação com fins terapêuticos ou científicos.

A revogação da Lei n.º 9.434 se deu pela Medida Provisória 1.718, de 6 de outubro de 1998, em razão das críticas levantadas em torno da lei, no qual transformou todos os brasileiros em doadores, salvo manifestação contrária no documento de identificação pessoal, por esta razão entrou em vigor a Medida Provisória, para amenizar a situação, revogando, portanto, o consentimento presumido, mas mantendo a negativa de doação em documento de identidade ou habilitação e acrescentou o seguinte dispositivo ao parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 9.434 em vigor:

---

<sup>18</sup>Artigo jurídico. Morte cerebral e ou morte encefálica. A lei de transplante de órgãos. Disponível no endereço eletrônico <<http://portalcofen.gov.br/sitenovo/node/5508>> Acesso em 30 de mai. 2013, às 15hs33min.

Na ausência de manifestação da vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrário à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplantes e doação.

Sobre essa temática preceitua Diniz (2006, p.362):

A gravação documental da expressão “não doador de órgãos e tecidos” fere a Constituição Federal, art. 5º, III e XLI, por atentar contra a intimidade e a privacidade e por levar a pessoa a sofrer tratamento degradante, sanções morais, discriminações ou, até mesmo, segregação social, uma vez que não se comovia com a dor e o sofrimento daquele que aguardava sua vez na lista de espera para um transplante que salvaria sua vida ou traria sua saúde de volta, sendo, na opinião de muitos, um “criminoso da humanidade”.

Vale destacar, a Lei n.º 9.434/97 que parecia muito permissiva quanto à prática ilegal de comércio de órgãos, no entanto, fragilizava os menos favorecidos provocando um aumento na compra e venda de rins, permitindo a doação entre não parentes.

Em decorrência disto, esta lei foi revogada e a Lei n.º 10.211 de 2001 passou a exigir a autorização judicial para doação entre pessoas sem parentesco. Contudo, isto não foi suficiente para impedir que pessoas recebessem dinheiro secretamente para liberar parte de seus corpos, porém várias leis foram criadas e aperfeiçoadas na busca de reduzir práticas ilegais.

No cenário mundial, há diferentes concepções sobre a forma de doação de órgãos e tecidos, por vezes, possuem culturas totalmente adversas e outras com pensamentos tão próximos. Destarte que a disponibilização do próprio corpo é determinada por leis, neste sentido Sandel (2012, p. 90), contextualiza:

A maioria dos países proíbe a compra e a venda de órgãos para transplantes. Nos Estados Unidos, pode-se doar um dos rins, mas não é permitido pô-lo à venda. Entretanto, algumas pessoas acham que essas leis deveriam ser modificadas. Elas argumentam que, a cada ano, milhares de pessoas morrem à espera de um transplante de rim- e que a oferta aumentaria se existisse um livre mercado para esses órgãos. [...] Um dos argumentos para que a compra e a venda de rins sejam permitidas baseia-se na noção libertária de que o indivíduo é dono de si mesmo: se eu sou dono do meu corpo, deveria ser livre para vender meus órgãos quando quisesse. [...]. No entanto,

poucos defensores da venda de órgãos adotam inteiramente a lógica libertária. [...] Se você é dono do seu corpo, seu direito de usá-lo como bem desejar já é motivo suficiente para que você possa vender partes dele.

No entanto, o Estado permite apenas a doação de forma gratuita para fins humanitários ou terapêuticos, condena aquele que doa de forma onerosa. Mas, se apoiarmos esta norma constitucional, não estará admitindo que o Estado interfira no direito de usar ou dispor do corpo da maneira que desejar? Por que posso doar os órgãos e tecidos de forma gratuita, e não posso vendê-los? Será que o Estado pode interferir na decisão particular do indivíduo sobre a disponibilidade do corpo? Como fica o direito da personalidade, o direito à liberdade?

Um dos dilemas levantados por Sandel (2012, pp. 91/92), em um caso atípico abordou:

Suponhamos que um agricultor de um vilarejo indiano deseje, mais do que qualquer outra coisa no mundo, enviar seu filho para a faculdade. Para obter dinheiro, ele vende um dos rins a um americano rico que precisa de um transplante. Alguns anos mais tarde, quando se aproxima a época de o segundo filho do agricultor ir para a faculdade, outro comprador chega ao vilarejo e oferece um preço convidativo pelo outro rim. Deveria ele ser livre para vender o outro também, mesmo que isso o levasse à morte? [...] Tal situação não é inteiramente hipotética. Na década de 1990, um presidiário na Califórnia tentou doar o segundo rim para a filha. A comissão de ética do hospital não concordou.

Certamente, não se pode afirmar o certo ou errado, todavia deve-se refletir na melhor atitude a ser adotada, para chegar à escolha de qual caminho a seguir, sem que haja uma ou outra dúvida.

A Lei brasileira de transplante, alterada pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que substituiu a doação presumida pelo consentimento informado do desejo de doar. Segundo a nova Lei, as manifestações de vontade à doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, após a morte, que constavam na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação, perderam sua validade a partir do dia 22 de dezembro de 2000. Isto significa que, hoje, a retirada de órgãos e

tecidos de pessoas falecidas para a realização de transplante depende da autorização da família. Sendo assim, é muito importante que uma pessoa, que deseja após a sua morte, ser uma doadora de órgãos e tecidos comunique à sua família sobre o seu desejo, para que a mesma autorize a doação no momento oportuno.<sup>19</sup>

No Brasil, o órgão responsável pelo desenvolvimento do processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retiradas do corpo humano para finalidades terapêuticas é o SNT - Sistema Nacional de Transplantes (art. 2º, do Decreto n.º 2.268/1997). Integram o Sistema Nacional de Transplantes, o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal ou órgãos equivalentes, as Secretarias de Saúde dos Municípios ou órgãos equivalentes, os estabelecimentos hospitalares autorizados e a rede de serviços auxiliares necessários à realização dos transplantes (art. 3º, do referido Decreto). Em nível estadual, a competência para coordenar as atividades de transplante está ligada às Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDOs (art. 7º, Decreto n.º 2.268/1997). Ressalte-se, que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo vivo, deverá ser precedida da comprovação de comunicação ao Ministério Público e da verificação das condições de saúde do doador.<sup>20</sup>

Outro requisito imposto pela lei brasileira é a prévia autorização judicial para a doação de órgão ou tecido de pessoa viva, exceto quando se tratar de doação de tecido para transplante de medula óssea, ou ainda, quando o órgão ou tecido objeto da doação destinar-se ao cônjuge ou parente consanguíneo do doador até o quarto grau, inclusive, hipóteses em que referida formalidade é dispensada.

No direito privado, não se admite um direito do cadáver, muito menos um direito sobre o cadáver, mas há um direito da pessoa sobre o seu cadáver, que receberá as atenções estipuladas nos codicilos<sup>21</sup>, por exemplo. Tanto isso é verdade que os crimes contra o respeito aos mortos são de ação pública, cuja iniciativa não cabe, em princípio, à família ou a quem quer que seja. Claramente, aí, o cadáver entra na faixa de tutela do Estado, que poderá, no interesse da saúde e da vida,

---

<sup>19</sup>Legislação. Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/doar-e-legal/legislacao>>. Acesso em 19 de nov. de 2013 às 22hs15min.

<sup>20</sup>Sistema Nacional de Transplantes. Disponível no endereço eletrônico <<http://dtr2001.saude.gov.br/transplantes/integram.htm>>. Acesso em 18 de jun. 2013 às 9h18min.

<sup>21</sup>Codicilo: é ato jurídico unilateral de última vontade, necessariamente escrito, pelo qual o autor da herança pode dispor sobre o seu enterro e sobre valores de pequena monta. Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.dicionarioinformal.com.br/codicilo/>>. Acesso em 18 de jun. 2013, às 18hs09min.

descaracterizar, por lei, o crime previsto no artigo 211 do Código Penal, no referente à subtração de parte dele. Há mesmo certa unanimidade em que somente a pessoa pode, em vida, dispor a respeito de seu cadáver, como só ela poderia dispor de si própria, se maior e capaz, dentro, é óbvio, das limitações da lei, fundadas sempre no interesse coletivo.

No aspecto penal, a previsão acima é enfocada por Vieira (2012, p. 242) nos seguintes moldes:

No Brasil o crime contra ofensa ao cadáver está tipificado no art. 212 do Código Penal que consiste em praticar ultraje contra o cadáver ou suas cinzas, cuja pena aplicada é a detenção, de um a três anos, e multa. Está capitulado entre os crimes contra o respeito aos mortos (arts. 209 a 212).

Portanto, remover órgãos, tecidos ou partes do corpo em desacordo com a lei, o infrator será penalizado com reclusão de dois a seis anos e multa. Conforme preceitua o código penal, o crime cometido mediante paga, recompensa ou motivo torpe a pena reclusão será de três a oito anos e multa.

Essas imposições legais, suportáveis em vida, evidenciam que outro tanto pode ser disposto em relação ao cadáver, segundo a valoração que se estabeleça entre ele e o ser vivo, a demonstrar que seria incôngruo um tratamento diferenciado, com favorecimento daquele, imune às consequências do interesse coletivo, a que este deve sujeitar-se. Não se concebem, portanto, objeções ao aproveitamento do cadáver, em nome do cadáver, já cadáver. Não se deve transigir, contudo, com restrições ao direito à vida, insculpido na primeira plana dos exigidos constitucionais.

### **3. ASPECTOS NORMATIVOS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.**

Os aspectos normativos que envolvem a questão dos transplantes de órgãos e tecidos estão presentes em diversos continentes, os países apresentam legislações, normas e/ou códigos sendo que a maioria possui regulamentação que respeitam os princípios fundamentais sobre os transplantes humanos, publicados em 1991 pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

De tal modo, verifica-se, que grande parte do continente americano, quase a totalidade da Europa, parte da África e as regiões do Mediterrâneo Oriental, Pacífico Ocidental e Ásia Sudoriental adotaram medidas proibindo a comercialização de órgãos humanos. Também é vedada, em boa parte desses países, qualquer publicidade que envolva financiamento, instituições ou receptores para transplantes, bem como a participação simultânea de equipes médicas no processo de capacitação, distribuição e realização de transplantes.

Algumas das leis originárias e anteriores às atuais abrangiam, exclusivamente, a doação de córneas. Como exemplo: Na França: (Decreto de 7 de julho 1949); Na Espanha (Lei de 18 de fevereiro de 1950); Suíça (Decreto de 16 de dezembro de 1950); Inglaterra (Decreto de 26 de julho de 1952); e Itália (Lei nº 235 de 3 de abril de 1957).

No entanto, podemos mencionar alguns países, que atualmente autorizam e regulam legalmente transplantes de órgãos, como: Venezuela, Peru, Estados Unidos, Bélgica, Áustria, Suécia, Hungria, Holanda, Grã-Bretanha, Alemanha, dentre outros.

A respeito da doação intervivos, a legislação é bastante homogênea entre os países que permitam tal procedimento, preveem a doação preferencialmente entre parentes próximos ou geneticamente compatíveis. O doador deve receber do médico, todas as informações sobre os riscos e benefícios, dando o consentimento por escrito posteriormente.

Em alguns países, como a Turquia, o consentimento também pode ser verbal, desde que atestado pela equipe médica, mas a regra é fazê-lo por escrito, desde que maior de 18 anos.

A propósito da doação *post mortem* diverge entre os países, podendo ser dividida em dois grandes blocos: Primeiro, estão os países que exigem uma manifestação expressa em vida, ou de seus familiares, da condição de doador, como os Estados Unidos, Brasil, Canadá, Alemanha, Suécia, Portugal, Turquia, Inglaterra, entre outros, regido pelo princípio do consenso afirmativo.

Conforme a legislação Brasileira a Lei nº. 9.434 de 1997 no seu artigo 1º aduz:

A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

O segundo bloco são os países que adotam o consentimento presumido, ou seja, é doador todo aquele que não manifestou vontade contrária em vida, aceito na Colômbia, Áustria, Dinamarca, Suécia, Bélgica, Austrália, França. Vale lembrar que no Brasil, foi à razão por que a Lei nº 10.211/2001 alterou o art. 4º da Lei nº 9.434/97, não mais admitindo a doação presumida de órgãos e tecidos, passando a ter a seguinte redação:

A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmado em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Existem variações na legislação quanto à vontade ser expressa ou não, tanto na condição de doador ou não, na maioria dos países, ambas as situações, a manifestação da família é considerada, podendo inclusive ser determinante, como é o caso da Irlanda.

No âmbito religioso, católicos, budistas e anglicanos têm se manifestados favoráveis. Os evangélicos como os batistas e presbiterianos consideram o assunto pessoal. A igreja Católica aprova a doação de órgãos e tecidos, para o Papa Pio XII apoiava a intervenção da retirada de órgãos de cadáveres no interesse de salvar os que sofrem, e salientava a necessidade de educar o povo sobre o assunto. Os Testemunhos de Jeová, contrários à transfusão de sangue, não proíbem a doação ou recepção de órgãos. O judaísmo considera o ato de doar órgãos como salvar vidas. Com efeito, as três maiores religiões do mundo: Judaísmo, Cristianismo e Islamismo, nenhuma delas é contra a doação de órgãos para salvar vidas. Nenhuma delas proíbe em seus respectivos direitos canônicos a doação de órgãos.

### **3.1. ASPECTO NORMATIVO NO DIREITO PORTUGUÊS – BREVE EXPOSIÇÃO DE DIREITO COMPARADO**

O primeiro documento legal para regular a matéria de transplantes, apesar de o primeiro transplante realizado em hospitais civis de Portugal já ter acontecido em 1961, foi o Decreto-Lei 45.683, de 25 de abril de 1964 em Portugal. A lei autorizava “a colheita no corpo de pessoa falecida de tecidos ou órgãos de qualquer natureza, nomeadamente ossos, cartilagens, vasos, pêlos, globos oculares e sangue”. No presente decreto fora tratado, explicitamente, a proibição da comercialização de órgão e tecidos, definindo a natureza do transplante como altruísta. A declaração deveria ser realizada por escrito, mas o Estado poderia realizar a colheita *post mortem* mesmo sem autorização, mas tinha de comprovar grave interesse público (MAGALHÃES, 2007, p. 823).

Outro diploma legal sobre a matéria fora aprovado, desta vez na vigência do Governo Provisório e revogou o Decreto 553/76 de 13 de julho e tem como uma de suas evoluções o conceito de morte física, que passaria a ser constatada pela morte cerebral. Este decreto, entretanto, era dotado de um novo problema na questão do consentimento (MAGALHÃES, 2007, p. 824), pois apenas uma manifestação em vida do próprio doador valeria como impedimento para que os seus órgãos não fossem destinados à doação.

A legislação específica sobre a matéria de transplante a Lei nº 12/93 de 22 de abril, foi aprovada por unanimidade pela Assembléia da República, no entanto esse consensualismo parlamentar não se repetiu na área jurídica, visto que na prática algumas questões sempre tendem a surgir (GONÇALVES, 1995, p. 5).

De acordo com a Lei nº 12/93 de 22 de abril, no se artigo 1º determina:

A aplicação da lei é restrita afins terapêuticos e de transplantes, excluindo-se desta a ação realizada com finalidade científica, regida por lei específica. Também será regida por legislação própria as dádivas e manipulações referentes a óvulos, esperma e embriões.

Apenas o próprio doador ou receptor ou através de seus procuradores de direito pode autorizar que seu nome seja divulgado, no entanto os centros de coleta e transplante estão obrigados a ter a informação sobre a destinação de cada intervenção cirúrgica realizada de acordo com o artigo 4º da Lei.

Por outro lado, o artigo 5º determina que é expressamente proibida a comercialização do transplante, sendo que os atos de dádiva, colheita ou intervenções poderão ser remunerados, mas apenas pelo serviço prestado e não como pagamento do valor pecuniário do item transplantado.

O Governo, segundo o artigo 15º, deverá promover campanhas de informação, apelando, principalmente para o sentido de altruísmo do qual deve ser revestido o ato de doar. No artigo 16º conforme determina esta lei, serão aplicados aos infratores, sanções nas áreas penal, civil e disciplinar, dentro dos princípios do direito.

Conforme a Constituição da República Portuguesa de 1976 em seu artigo 1º, depreende-se que os direitos de personalidade, especificamente o da dignidade da pessoa humana, será protegida pelo Estado e terá por objetivo a construção de uma sociedade altruísta.

Consequentemente, através desse altruísmo encontra o fundamento da lei de transplantes, e, também concordam os que este deve representar uma manifestação de livre iniciativa, não tendo base jurídica nem social a obrigatoriedade de doação.

### 3.2. ASPECTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

No ano de 1963 foi criada a Lei nº 4.280/63 que data do dia 6 de novembro, no entanto restringia-se, apenas, à doação de córneas do de *cujus*, que deveria manifestar-se através de declaração escrita positiva a respeito da doação, podendo também esta declaração ser prestada *post mortem* através do consentimento do cônjuge ou de parente até o segundo grau, sendo estendida a permissão também às corporações religiosas e civis que tivessem o falecido como seu participante.

Com o passar do tempo, a pouca abrangência da Lei brasileira nº 4.280/63 na resolução de problemas de transplantes, levou à sua revogação pela Lei nº 5.479/68, que autorizava no seu texto a doação de órgão e tecidos, inclusive inter vivos. Apesar da inovação, a referida lei não foi regulamentada e, conseqüentemente, não aplicada também. Outra lei brasileira para transplantes seria criada em 1992, a Lei nº 8.489/92 de 18 de novembro, no entanto, mais uma vez, não atingiria o objetivo de oferecer um crescimento no número de doações.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 determina no seu artigo 199, §4º:

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo o tipo de comercialização.

Neste sentido, existirá legislação específica sobre transplante, o que chegaria a ocorrer com a criação da Lei nº 9.434/97 de 4 de fevereiro, assim como a Lei do Sangue nº 10.205 de 21 de março, vale destacar, que a autorização não constava no antigo Código Civil Brasileiro de 1916.

Com a alteração do Código Civil de 2002, no artigo 14 há previsão de autorização a disposição do corpo no momento *post mortem*, contanto que seja com fim altruístico. O referido artigo elenca: “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.

Na esteira deste artigo foram criadas duas leis: a primeira Lei nº 8.501/92 que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudo ou pesquisas científicas, enquanto a segunda é a Lei de Transplantes nº 9.434/97 de 4 de fevereiro, atualizada pela Lei nº 11.633/07 de 27 de dezembro foi regulamentada pelo Decreto 2.268 e 30 de julho de 1997 permite doação *intervivos* e *post mortem*. Entretanto, percebemos que o dispositivo legal prioriza o transplante de indivíduos mortos para vivos.

O presente diploma legal determina que a pessoa juridicamente capaz tenha o direito de dispor em vida a título gratuito, sem comprometer a própria saúde, órgãos e partes do organismo, com objetivos terapêuticos ou para transplante ao cônjuge ou parentes com laços de consanguinidade limitado até o quarto grau. No entanto, se não for parente, torna-se imprescindível a autorização judicial, exceto no caso de medula óssea.

Ademais, o artigo 1º da Lei dos Transplantes no Brasil determina que os transplantes de órgãos e tecidos, além de outras partes do corpo, deverão ocorrer com gratuidade, excluindo-se da presente lei a doação ou transplante de óvulos, espermatozoides e sangue, pois estes são regulados por lei específica.

Serão autorizados para realizar as intervenções cirúrgicas necessárias, todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados e equipes médicas que o SUS determinar.

Segundo aduz o artigo 2º desta Lei nº 9.434/97:

A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico – cirúrgicas de remoção de transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único: a realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgão e parte do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

A seguir, o artigo 3º impõe que a morte encefálica será o parâmetro utilizado para constatação do falecimento. O mais interessante, é o relatório que os

estabelecimentos de saúde autorizados devem enviar anualmente para o Ministério da Saúde, ou seja, este acompanhamento confere maior transparência aos atos.

A constatação da morte encefálica será condição obrigatória para que ocorra a retirada dos tecidos, órgãos e partes do corpo do falecido. A responsabilidade pela constatação será de dois médicos que não sejam membros da equipe de transplante e estes utilizarão como instrumentos de verificação os critérios da Resolução nº 1480 de 8/8/97 do Conselho Federal de Medicina.

O consentimento do doador constante no artigo 4º representou, à época, um dos assuntos mais controvertidos, pois as pessoas eram obrigadas a manifestar-se, em caso de não doadoras, ou seja, o silêncio representava um consentimento presumido. Houve grande discordância entre os juristas também, que, dentre as inconstitucionalidades alegadas, listavam a supressão dos direitos fundamentais, pois até mesmo os espólios do falecido que com os diplomas legais anteriores tinham o destino decidido pela família, com a nova lei seriam geridos pelo Estado.

Então, para resolver o impasse, o governo editou a MP nº 1.718 em 1998, que dava à família o poder de decidir no caso da não manifestação em vida do falecido. A Lei nº 10.211 do ano de 2001 reforçaria esta posição, conferindo, inclusive à família o poder de decidir pela doação ou não doação *post mortem*. Poderá ser autorizada pelos responsáveis dos indivíduos incapazes juridicamente a remoção de material destinado a transplante, de acordo com o artigo 5º, não poderão ser retirados de cadáveres desconhecidos material a se destinar para transplante, conforme previsão do artigo 6º.

Neste sentido a equipe médica deverá devolver os espólios do cadáver para a família a fim de sepultamento de acordo com artigo 8º. Vale salientar que neste artigo a intervenção cirúrgica deverá ser precedida de cuidados para manter o corpo devidamente recomposto, ou seja, há uma preocupação com a preservação da dignidade do mesmo.

Assim sendo, o artigo 9º determina que qualquer pessoa saudável e plenamente capaz juridicamente poderá dispor órgão duplo para transplante, desde que não se configure risco para a sua saúde. O dispositivo legal permite que incapazes sejam doadores desde que seus responsáveis permitam como no *post mortem*. As grávidas apenas poderiam doar material para transplante de medula óssea, mas com o acréscimo do artigo 9º-a, pela Lei nº 11.633/07, ela passou a poder doar também sangue do material placentário e umbilical.

De acordo com o artigo 10, temos agora a preocupação com a figura do receptor, que, em termos de legitimidade, deverá cumprir as mesmas exigências do doador.

A respeito das campanhas publicitárias sobre doação de órgãos serão de competência do SUS e deve ser evitada qualquer atitude de propaganda que procure beneficiar particulares. A determinação do artigo 11 visa colocar em pé de igualdade todos aqueles que estejam a esperar por transplante. O artigo 13 foi acrescido de um parágrafo único pela Lei nº 11.521/07. Este prevê o ressarcimento aos estabelecimentos não autorizados pelas despesas realizadas com o ato cirúrgico e com o transporte do doador ou do receptor.

Ademais, nos artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 tratam das sanções penais e preveem penas de multa de 100 a 360 dias-multa e de detenção e reclusão podendo estas últimas variar de seis meses a vinte anos. As punições são referentes a atitudes mediante culpa consciente, quando deixar de recompor o cadáver condignamente após a colheita de órgãos, até o dolo ou seja, praticar comércio com órgãos humanos.

Os estabelecimentos de saúde e equipes médicas estarão sujeitos a multas e suspensões caso inflijam as determinações da presente lei. Também as agências de publicidade e propaganda, estarão sujeitas a sanções, sendo estas previstas no artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62 de 27 de agosto.

### **3.3. COMPARATIVO ENTRE A NORMA PORTUGUESA E A BRASILEIRA**

O Brasil teve todo o seu ordenamento jurídico influenciado pela legislação portuguesa desde as ordenações: Manuelinas, Afonsinas e Filipinas; Código de S. Sebastião; dentre outros (JUSTO, 2002, p. 131-158), principalmente na área do direito civil, as ordenações Filipinas vigoraram em terras brasileiras até 1916, portanto torna-se evidente que os dispositivos legais sejam também semelhantes.

Os diplomas legais dos dois países encontram muitas semelhanças. Podemos ver que as primeiras leis criadas em ambos datam da década de 1960 quando os dois estavam sob regime Ditatorial. Até mesmo a maior polêmica ocorrida em Portugal sobre a matéria de transplantes relacionava-se com a questão do consentimento, conforme podemos analisar o Acórdão 130/88 - Pedido de Inconstitucionalidade negado do art. 5º da Lei nº 5.53/76. Ora, no Brasil, o motivo da maior polêmica contra a lei fora exatamente o mesmo, ou seja, o problema do “consentimento”.

Não obstante, ora editada a já mencionada Medida Provisória nº 1718/98 de 6 de outubro, após se criar uma grande confusão entre juristas e sociedade em geral. Muitos são os aspectos abordados com a mesma ênfase nos dois diplomas legais, na Lei Portuguesa nº 12/93 e na Lei Brasileira nº 9.434/97.

Os aspectos mais relevantes, que pode citar: a proibição absoluta da comercialização de órgãos, tecidos, ou de qualquer parte do corpo humano; a doação intervivos é permitida, mas abrangerá apenas órgão duplos, além de reservas; a doação prejudicial é revogável; o consentimento do doador e do receptor são imprescindíveis, podendo a família intervir na doação *post mortem*; são previstas sanções penais e administrativas; dentre outras semelhanças.

Há oposições, que na verdade, não são tão determinantes para considerar as legislações muito diferentes, dentre elas a Lei Portuguesa realiza definições no seu artigo 1º-a, enquanto a Lei Brasileira escusa - se de fazê-las; a Lei nº 9.434/97 prevê punições para empresas de propaganda que a desrespeitarem, enquanto a sua correspondente portuguesa é calada; na lei 12/93, o doador terá a sua identidade preservada perante todos, mas poderá identificar o receptor, já a lei do Brasil não se manifesta a esse respeito; além de outras pequenas diferenças.

O art. 199, § 4º da Constituição Federal de 1988 veda todo tipo de comercialização. Mas estabelece que a lei infraconstitucional disponha sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao avaliar a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo, que

garantia meia entrada aos doadores regulares de sangue, julgou a ação improcedente, determinando que:

(...) o ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. (ADI 3.512, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006).

No entanto há quem defende a comercialização, como Patel (*apud* COSTA, 1998, p.163) amparou a remuneração dos doadores como incentivo àquilo que chamou de “presentes de vida”.

Preceitua Diniz (2006, p. 356), acerca do assunto:

Na Índia, o comércio de rins já existe, devido a impossibilidade financeira de os doentes pobres submeterem-se a prolongadas diálises renais, o que acarretou uma verdadeira “romaria” de pacientes do mundo ocidental, os quais, com condições econômicas suficientes para efetuar diálises em seus países, para lá vão em busca de um rim para transplante, estimulados por “corretores” indianos.

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p.158):

Em nenhuma hipótese será admitida a disposição onerosa de órgãos, partes ou tecidos do corpo humano, sendo a sua prática, inclusive, penalmente reprimida, *ex vi* do disposto nos arts. 14 e 15 da Lei 9.434/97. Quer-se, com isso, evitar o indesejável mercado de órgãos e tecidos, que movimentava todo ano, espuriamente, milhões de dólares em todo o mundo.

Da definição de Ibrahim (*apud*, VIEIRA, 2012, p.240) pode-se inferir o seguinte:

O corpo se apresenta como coisa enquanto um conjunto de células e órgãos vivos, um material biológico, cujas ciências médicas tentam explorar todas as potencialidades em seus pacientes. Contudo, não é algo ordinário, comum, uma vez que está intimamente ligado à pessoa. O estatuto jurídico do corpo humano possui princípios fundamentais: o princípio da inviolabilidade e da não patrimonialidade.

Na verdade a comercialização não tem como ser controlada, apesar de ser regulamentada no ordenamento jurídico e ser penalizado àquele que adere aos atos ilícitos, todavia, em razão da sede de lucro de alguns e casos de pessoas menos favorecidas, estes vendem seus órgãos com intuito de diminuir sua miséria, beneficiando o mercado ilegal de órgãos e tecidos.

Deveras, a doação ser um ato pessoal, motivado pela solidariedade e o altruísmo, para evitar a generalização dessa comercialização e seus riscos. No Brasil a doação é sobretudo, um ato de solidariedade e como tal pressupõe informação e conscientização, como a consequente sensibilização para ser efetivada verdadeiramente.

#### **4. A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS COMO ATO DE SOLIDARIEDADE E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO À VIDA**

O ato de solidariedade com o próximo traz questionamentos a cerca de doar e do receber. A manifestação de vontade do doador é um dos questionamentos mais relevantes. De acordo com Ribeiro, “nenhum de nós pode considerar-se livre da possibilidade de precisar de um órgão transplantado, o destino aponta para qualquer um”.

Assim, para a realização de transplantes há de se ter em vista sempre os direitos inerentes ao ser humano, esteja ele na qualidade de doador ou de receptor de órgãos e tecidos, sob pena desta modalidade de tratamento apresentar-se lesiva à dignidade humana, evocando uma espécie de constrangimento do homem sobre o homem.

Os legisladores preocuparam – se em regulamentar sobre a doação de órgãos e tecidos, tendo como sustentação a solidariedade humana em salvar vidas, ato de amor e altruísmo.

O Brasil hoje tem um dos maiores programas públicos de transplantes de órgãos e tecidos do mundo. Segundo a ABTO - Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos, no ano de 2010 estava com 548 estabelecimentos de saúde e 1376 equipes médicas autorizadas pelo SNT a realizar transplantes. (ABTO, 2010).

O transplante de órgãos e tecidos tem sido uma das políticas de saúde pública bastante trabalhada no Brasil no período da última década. O governo federal tem apoiado esses procedimentos relacionados a transplante de órgãos e tecidos que são cobertos pelo SUS – Sistema Único de Saúde, e a medicação imunossupressora é garantida a todos os transplantados.

Nesse sentido, a revista informativa da ABTO, apresenta orientações acerca de contribuições do cidadão, notificando às Centrais Estaduais sobre possíveis doadores, conforme descreve:

Cada 8 potenciais doadores de órgãos, apenas um é notificado. Ainda assim, o Brasil é o segundo país do mundo em número de transplantes realizados por ano, sendo mais de 90% pelo sistema público de Saúde. As afirmações abaixo atestam este resultado:

1. O programa nacional de transplantes tem organização exemplar. Cada Estado tem uma Central de Notificação, Captação e distribuição de Órgãos que coordena a captação e a alocação dos órgãos, baseada na fila única, estadual ou regional.
2. Para realizar transplante é necessário credenciamento de equipe no Ministério da Saúde. A maioria destas equipes é liderada por médico com especialização no exterior, obtido graças ao investimento público na formação de profissionais em terapia de alta complexidade.
3. Hoje mais de 80% dos transplantes são realizados com sucesso, reintegrando o paciente à sociedade produtiva.

A Lei dos Transplantes nº 9.434/97, regulamentado pelo Decreto nº 2.268, constitui o Sistema Nacional de Transplantes (SNT), com intuito de priorizar aos cidadãos no Brasil, todas as ações relacionadas ao sistema de doação de órgãos no país.

O Sistema Nacional de Transplantes (SNT) é um órgão federal, subordinado ao Ministério da Saúde, através da Secretaria de Assistência Social, no entanto o Sistema Nacional de Transplantes (SNT) é composto pelo Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde dos Estados e Distritos Federais; Secretarias de Saúde dos Municípios; estabelecimentos hospitalares credenciados e a rede de serviços auxiliares necessários para a realização de transplantes.

Nos anos 1990, passou a valer no Brasil a doação universal, o que significa que todos são, a princípio, doadores e que, se alguém não quiser doar seus órgãos, deve manifestar-se oficialmente. Apesar desse avanço legislativo, as intermináveis filas para transplantes parecem não ter fim. Nosso sistema de captação ainda é obsoleto. Perdem-se potenciais doadores pela demora de decisão e preconceito na autorização de familiares. Desperdiçam-se valiosos órgãos e tecidos por imperícia, por acondicionamento incorreto, por descaso de autoridades civis, por ausência de conhecimento religioso, por egoísmos descabidos.

Existem duas formas de doação: aquelas que são feitas em vida e que não necessitam de autorização judicial para o transplante, com exceção dos casos em que não há grau de parentesco, e as que são realizadas após o doador ser diagnosticado com morte encefálica. Neste caso, as doações são destinadas

exclusivamente às pessoas nas filas de espera por órgãos. A declaração de óbito ocorre somente depois da aplicação de um protocolo específico estipulado pelo Conselho Federal de Medicina. E é nesse momento que a família passa a ter um papel decisivo na doação de órgãos desse paciente. No Brasil, essa doação só pode ser efetivada mediante a assinatura de algum familiar. É muito importante que a pessoa que deseja ser doadora de órgãos e tecidos comunique esse desejo à sua família para que a mesma autorize o procedimento no momento oportuno.<sup>22</sup>

Atualmente, existem no País mais de 60 mil pessoas aguardando nas filas de espera por uma doação compatível e, dependendo do órgão, a espera pode chegar a quatro anos. A vida de quem espera não depende da sorte ou do acaso. Mais do que um gesto de amor, a doação de órgãos salva vidas. Faça sua parte! Seja solidário! Doe órgãos e ajude a salvar vidas<sup>23</sup>

No entanto, no Brasil, persiste ainda o quadro de milhares de pacientes, esperando meses ou anos por transplante sem que possam realizar, pela falta de doadores, vivos ou mortos, que poderiam ter sua enfermidade solucionada e suas vidas salvas. É a principal razão que estimula, educa e abre os olhos dos indivíduos para este gesto humano, democrático e solidário de doar órgãos e tecidos a fim de salvar vidas.

De acordo com Campos<sup>24</sup>, nefrologista, faz-se necessário uma construção coletiva do Estado, sociedade, imprensa, apresenta o seguinte argumento:

Ao Estado compete o controle de todo o processo de transplantes, uma vez que um órgão ou tecido doado deve, obrigatoriamente, merecer o tratamento de um bem público, compreendendo-se que ao autorizar a doação de órgãos de um ente querido, a família entregou-os para que a sociedade os utilizasse da forma mais justa. Ao Governo Federal cabem, portanto, três missões prioritárias: garantir que os órgãos e tecidos retirados sejam alocados aos pacientes receptores segundo critérios médicos e princípios de justiça; desenvolver esforços para que todo paciente receba o transplante que necessita; exercer a vigilância para que os transplantes sejam

---

<sup>22</sup>Doação de órgãos: um gesto de solidariedade. Disponível no endereço eletrônico <<http://www.hospitalsudoeste.saude.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=60>>. Acesso em 26 de ago.2013 às 15hs.

<sup>23</sup>\_\_\_\_\_ . Idem.

<sup>24</sup>Henry de Holanda Campos, nefrologista. Aumento do Número de Transplantes e da Doação de Órgãos e Tecidos: Processo de Construção Coletiva. Disponível no endereço eletrônico <<http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=512&c=957&s=0&friendly=aumento-do-numero-de-transplantes-e-da-doa%E7%E3o-de-org%E3os-e-tecidos-processo-de-constru%E7%E3o-coletiva>>. Acesso em 26 de ago.de 2013, as 15hs30min.

realizados com toda segurança possível. Como corolário dessas ações, governos estaduais e municipais devem zelar pela execução da política emanada do poder central, aí incluindo-se a utilização adequada de recursos por este destinados especificamente para os programas de transplante.

À sociedade como um todo cabe o poder de decidir se os transplantes devem ou não ser realizados, já que ela detém a chave de todo o processo: a autorização para a doação de órgãos. O doador é o elemento indispensável, sem o qual não se encadeiam as ações que levam ao transplante. Cabe também à sociedade a exigência de que todos os procedimentos relacionados a transplante decorram na mais absoluta transparência.

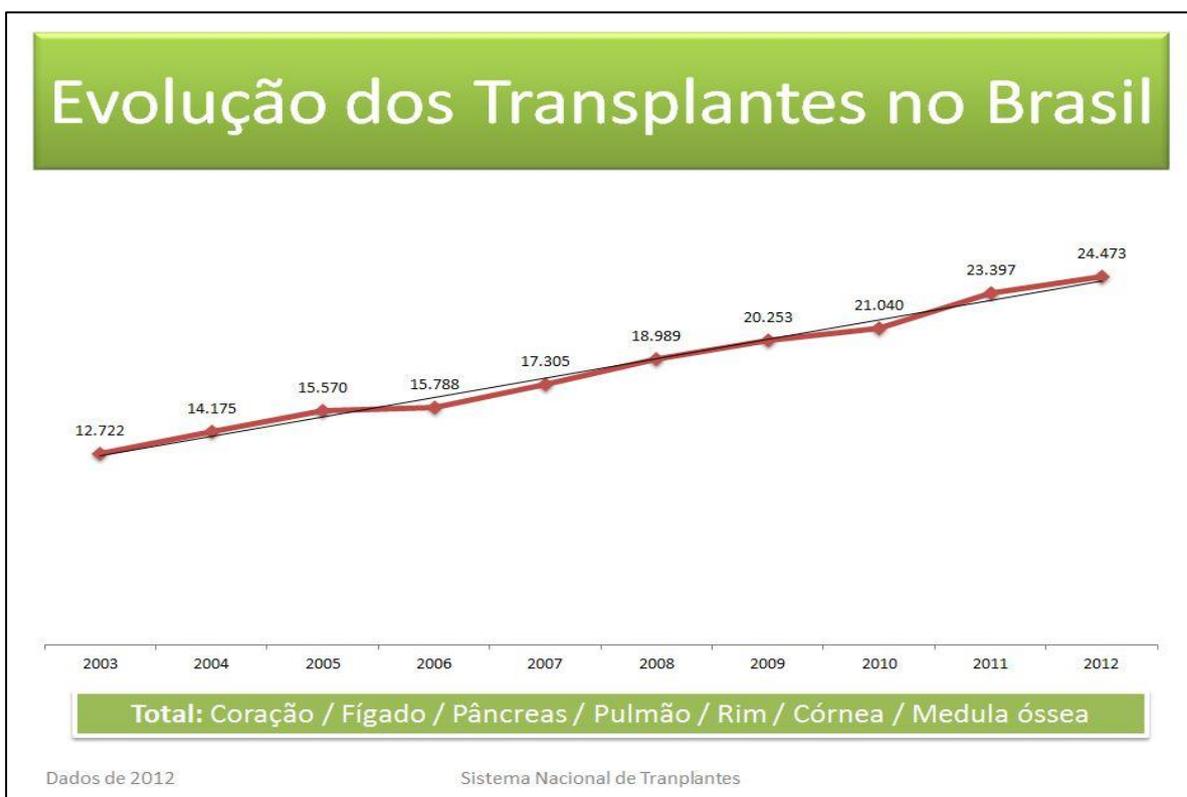
A imprensa exerce grande influência no desenvolvimento de um programa de transplantes. Mensagens positivas têm o poder de impulsionar a doação, enquanto que o contrário ocorre com qualquer notícia que abale a credibilidade do procedimento. Informar corretamente e sem distorções nem sempre é tarefa fácil, exige um mínimo de conhecimento técnico e tem, seguramente, menor impacto e, portanto, menor apelo jornalístico. Embora o momento seja de regozijo pelo aumento expressivo do número de transplantes verificado no Brasil, de cerca de 57% nos dois últimos anos, cabe-nos reconhecer que isso é amplamente insuficiente face à enorme demanda acumulada. A incontestável situação de penúria de órgãos configura-se, entretanto, frente a um potencial de relativa opulência.

Assim como a doação livre e gratuita é um gesto solidário, existe o famoso tráfico de órgãos. Sabemos que, pelo mundo afora, pessoas são assassinadas para suprir a demanda do mercado criminoso de vidas. Em alguns países, comercializam-se órgãos, sangue e medula. No Brasil, isso é terminantemente proibido. Não é incomum aparecer nos noticiários que jovens africanos, asiáticos ou do leste europeu se prontificam a vender um rim em troca de um punhado de dólares. O mercado e sua força sedutora invadem todas as instâncias de nossas vidas.

Apesar de todas as enfermidades, devemos considerar a doação como um gesto humanitário, de solidariedade para com o próximo, é um conjunto de ações que envolvem políticas governamentais, imprensa, sociedade no todo, para obter êxito no processo de transplantes de órgãos e tecidos.

No entanto o SNT apresentou no ano de 2012 a evolução da doação e dos transplantes no Brasil, conforme demonstrado abaixo: O primeiro gráfico mostra a evolução dos transplantes no Brasil, é notório o crescimento de 92,37 % no período

de 2003 a 2013<sup>25</sup>, no decorrer destes anos o número de transplantes no Brasil evoluiu.



**Figura 2:** Fonte: <http://portalsaude.saude.gov.br/>

Nesse sentido, o segundo gráfico, conforme os dados do SNT o Brasil teve aumento no número de doadores efetivos no ano de 2012, em relação ao ano de 2011 de 11,06% e em relação ao ano de 2008 81,56%<sup>26</sup>, embora os números de doadores venham melhorando ano após ano, a situação dos que esperam nas filas ainda é dramática.

<sup>25</sup> Portal da Saúde. Evolução da doação e transplante de órgãos. Disponível no endereço eletrônico. <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/index.cfm?portal=pagina.visualizarTexto&codConteudo=11279&codModuloArea=1011&chamada=evoluacao-da-doacao-e-do-transplantes-no-brasil.>> Acesso em 20 de nov. 2013, as 00hs53min.

<sup>26</sup> \_\_\_\_\_. Idem



**Figura 3:** Fonte: <http://portalsaude.saude.gov.br/>

Segundo o Registro Brasileiro de Transplante- RBT, durante o primeiro trimestre de 2013, ao analisar as atividades de doação e de transplantes realizados, foi observado uma leve redução quando comparada com o ano anterior<sup>27</sup>.

Apesar disso, por mais que a medicina avance, por mais que novas técnicas e instrumentos sejam inventados, se não existirem doadores, de nada vale tudo isso. Cabe à população refletir a importância de doar órgãos e tecidos superando preconceitos. Cabe a todos nós cobrar dos poderes públicos políticas que possibilitem uma melhor captação e distribuição de órgãos doados.

A esse respeito avalia Diniz (2002):

O direito ao respeito da vida não é um direito à vida. Esta não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito de uma pessoa sobre si mesma. Logo, não há como admitir a licitude de um ato que ceife a vida humana, mesmo sob o consenso de seu titular, porque

<sup>27</sup> RBT: Registro Brasileiro de Transplante. Dados Numéricos da doação de órgãos e transplantes realizados por estado e instituição no período: JANEIRO / MARÇO – 2013. Ano XIX Nº 1. Disponível no endereço eletrônico <<http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2013/rbt20131tr-parcial.pdf>>. Acesso em 26 de ago. de 2013 as 15hs50min.

esta não vive somente para si, uma vez que deve cumprir sua missão na sociedade e atingir seu aperfeiçoamento pessoal.

Diante disto faz-se necessário conhecer que as doações não se limitam a um ato extremo feito após a morte. No entanto, entende-se que o direito ao transplante de órgãos e tecidos contribui de forma considerável, com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que o espírito de solidariedade humana plaina acima de qualquer preconceito e porque sem dúvida traz o resguardo do maior bem da personalidade que é o direito à vida.

De acordo com Agência CNJ de Notícias com informações do TJRS e do Ministério da Saúde<sup>28</sup>:

Mais de 6 mil pessoas manifestaram a vontade de serem doadoras de órgãos, durante o ano de 2013, ao emitir a certidão do Doar é Legal. O projeto é uma iniciativa do Poder Judiciário para conscientizar as pessoas sobre a importância desse tipo de ação. No total, desde 2009, cerca de 18 mil voluntários preencheram uma ficha – certidão sem validade jurídica – que atesta o desejo de doar órgãos, células e tecidos.

O programa é coordenado nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e executado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). O objetivo é incentivar que cada pessoa – por meio da certidão que pode ser impressa no site do programa – divulgue o desejo de ser doador entre seus familiares.

Para obter a certidão, basta preencher um formulário virtual. Após a confirmação, o documento pode ser impresso. A atualização dos dados sobre o número total de certidões e a quantidade de doadores por estado pode ser acompanhada pelo link do programa.

São Paulo é o estado com maior número de certidões emitidas. Ao todo, 9.681 pessoas manifestaram a vontade de ser doador pelo Programa. Do total de certidões emitidas para o estado, 5.221 foram apenas em 2013. Em segundo lugar está o estado do Paraná com 1.828 doadores e, em seguida, o estado de Minas Gerais, com 685 certidões solicitadas.

Campanha – Após o início da Semana Nacional de Doação de Órgãos, no domingo (22/9), o Ministério da Saúde lançou campanha com as mensagens-chave “Não deixe a vida se apagar. Seja doador de órgãos. Fale com sua família”. O protagonista é o garoto Matheus Lazaretti, de sete anos, que é transplantado desde os sete meses de vida.

---

<sup>28</sup> Notícia. CNJ. Mais de 6 mil pessoas emitiram certidão de doador de órgãos em 2013. Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26448-mais-de-6-mil-pessoas-emitiram-certidao-de-doador-de-orgaos-em-2013>>. Acesso em 20 de nov. de 2013 às 00hs.

Facebook – Não há necessidade de ser produzido documento escrito para uma pessoa se tornar doadora de órgãos. Para isso, basta expressar o desejo da doação à família. O voluntário também pode informar publicamente que é doador por meio das redes sociais.

De acordo com o Ministério da Saúde, em um ano, a parceria entre o órgão e a rede social Facebook para incentivar a doação de órgãos registrou a adesão de mais de 135 mil pessoas interessadas em serem doadoras de órgãos. A ferramenta permite que o internauta adicione esta informação à sua linha do tempo e também ao seu perfil. Desde que a campanha foi criada, a página oficial do Ministério da Saúde no Facebook registrou um aumento de 1.780% no número de usuários.

O nascimento é a celebração maior da vida, quando uma nova pessoa surge e traz felicidade para todos. Mas existe outro momento que enche de alegria os corações de muitos: é o nascer de novo. A oportunidade de recomeçar a vida, quando as esperanças já são poucas, é o maior presente que alguém pode receber. E existem pessoas que precisam muito deste presente. .<sup>29</sup>

Enfim, cabe à todos conscientizar em salvar vidas, uma temática tão importante na saúde coletiva, que cada um seja mensageiro desse gesto, que no futuro, possa existir maior esperança de vida digna. Quem recebe, experimenta um inefável sentimento de gratidão, que carece ser representado por ações de solidariedade, gesto que jamais será esquecido.

---

<sup>29</sup> ABTO: Dia Nacional da Doação de Órgãos e Tecidos. Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.hsds.org.br/detalhes.php?atual=noticias&codigo=199>> Acesso em 03 de dez.2013, às 19hs e 11min.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos – Aspectos Jurídicos e a Solidariedade, objeto principal deste trabalho, são regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro, estão protegidos pelo direito positivo, começando pela Constituição Federal, que estabeleceu como um dos princípios fundamentais da República a preservação da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um assunto polêmico no meio social, vindo a repercutir também no âmbito jurídico. Nota - se que para que seja realizada a doação de órgãos e tecidos por uma pessoa, têm vários requisitos a serem preenchidos. No entanto, em razão da falta de conscientização da sociedade e interesse pela busca de informação, acarreta o desprezo pelo exercício dos direitos e deveres o que impede a continuidade do verdadeiro sentido do referido tema apresentado.

É importante ressaltar que a doação de órgãos e tecidos é um ato de solidariedade, de comoção pelo próximo, o que permite ao receptor o direito à vida com dignidade. Contudo, todos esses assuntos deverão estar de acordo com a legislação vigente, sem afetar a personalidade e dignidade humana do doador e receptor.

O princípio da dignidade humana deverá sobrepor-se aos interesses individuais, ou seja, a questão dos transplantes de órgãos e tecidos tem de ser analisada de forma muito delicada, mantendo, em primeiro lugar, preocupação em conservar os direitos invioláveis da personalidade.

Nessa linha, para o Direito, a personalidade jurídica cessa com a morte da pessoa natural, porém, a proteção à dignidade do ser humano não deixa de existir, pois os restos mortais representam a pessoa, admitindo-se a preservação como um direito da personalidade do cadáver (GAGLIANO e FILHO, 2009, p. 135).

Há diversas desvantagens identificadas na lei brasileira atual, como: ausências de campanhas, que apesar de serem previstas em lei, pouco são veiculadas; há um reduzido número de Unidades de Transplantes; desequilíbrio entre a pequena quantidade de doadores e a elevada cota de pretensos receptores; as fraudes constantes e recorrentes, como o comércio de órgãos.

Apesar disso, as vantagens são bem mais relevantes que as desvantagens. Pode-se citar, dentre muitas outras: o favorecimento à evolução da Medicina; possibilidade de cura e tratamento possíveis para muitas doenças, acidentes ou fatalidades da vida; respeito à vida; exercício dos princípios da solidariedade e da dignidade humana.

Uma questão que deve ser priorizada é o da conscientização, pois nela está a ferramenta primordial para as famílias dos pretensos receptores, para a qualidade de vida das pessoas envolvidas no processo e a continuação da mesma. É nesse momento que a mídia faz diferença ao noticiar a importância de doar órgãos e tecidos para fins de transplantes.

No contexto brasileiro, o problema não está na ausência de legislação que regulamenta a doação e transplante de órgãos e tecidos, ou até mesmo na falta de doadores, todavia está presente também na falta de confiança da sociedade no sistema de saúde, na burocracia organizacional existente deparada por famílias que tem presente um pretense receptor ou até mesmo um doador.

Pode-se afirmar que há de se caminhar para implementar transformação que não depende de normas, mas de renovação da consciência e cultural, para intensificar a efetiva utilização do transplante. As questões de infraestrutura seriam resolvidas se houvesse pressão da sociedade por um sistema de maior eficiência, pois, na medida em que a sociedade civil se organiza e participa da atividade política, novas medidas são instrumentalizadas para tornar efetivo o acesso à ordem jurídica.

Em síntese, no decorrer do trabalho foram respondidas as hipóteses levantadas, através de posicionamentos doutrinários e legislações infraconstitucionais sobre a Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos – Aspectos Jurídicos e a Solidariedade.

Tendo em vista a relevância do tema apresentado, a maneira correta é procurar esclarecimento e debater sobre o assunto. Pode ser muito difícil tratar isso com seus familiares e amigos, mas é necessário. Grandes são os desafios da sociedade, do Estado, das famílias e das pessoas portadoras de doenças que necessitam de transplante de órgão e tecidos, todavia este trabalho tentou demonstrar a importância da conscientização da sociedade e finalmente a melhora da qualidade de vida dessas pessoas. Atitude que evidencia símbolo de solidariedade e de esperança, que vem contribuir para outrem permanecer vivo.

## REFERÊNCIA

### Livros:

AMORA, Soares. **Minidicionário Soares Amora da Língua Portuguesa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BANDEIRA, Sílvia Franco Dórea. **Processo de Doação e Transplante: Aspectos Éticos e Legais**. Prática Jurídica. Ano X- nº 106. Editora Consulex. Jan/2011.

BARCIBONTE. Christian de Paul de. PESSINI, Leocir. **Problemas Atuais de Bioética**. São Paulo: Loyola, 1991.

**Bíblia Sagrada**: nova versão Internacional, traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional, São Paulo: Salomon, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. Vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei. **Iniciação à Bioética**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 1998.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. 2ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. V.1. 23 ed.rev e atual. De acordo como o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10/1/2002) e o Projeto de Lei n.6960/2202. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **O Estado atual do Biodireito: conforme o Novo Código Civil e a Lei n. 11.105/2005**. 3ª ed. aum e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ELESBÃO, Elsita Collor. Adriana Mendes Oliveira de Castro *et al.* **Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro**. In: **Pessoa, gênero e família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FIÚZA, Ricardo (Coord). **Novo Código Civil comentado**. 1. ed., 8. tir. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRAZ, Sergio. **Manipulações Biológicas e princípios Constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre, 1991.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: V. I. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, João Carlos Loureiro. **Transplantações: Um olhar constitucional**. APUD Coleção Argumentum/9: Editora Coimbra, 1995.

JUSTO, António dos Santos. **O direito brasileiro: suas raízes históricas**, em Revista Brasileira de Direito Comparado (Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro/Rio de Janeiro, 2002) 131-158.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAGALHÃES, Sandra Marques. **O valor do corpo humano, em Estudos sobre o Direito das Pessoas**. Coord. Diogo Leite de Campos (Edições Almedina/Coimbra, 2007).

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Rizatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Tradução 9ª ed. De Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2012.

SILVEIRA, PV, et. al. **Aspectos éticos da legislação de transplante e doação de órgãos no Brasil**. Rev. Bioética. 2009; p. 61-75.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro**. In: \_\_\_\_\_. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 23-54.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. Volume 1. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 5. ed. atual. De acordo com o Código Civil de 2002, estudo comparado com o código civil de 1916. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de Bioética e Direito**. 2ª ed.rev., ampl.e atual. Brasília: Consulex, 2012.

## **Legislações**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal. Vade Mecum. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Legislação Federal. Vade Mecum. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

## **Endereços eletrônicos**

ADOTE- **Aliança Brasileira pela Doação de Órgãos e Tecidos**. Disponível no endereço eletrônico <<http://www.adote.org.br/index.php>>. Acesso em 26 mar. 2013 às 19hs45min.

\_\_\_\_\_. **Direitos dos Transplantados.** Disponível no endereço eletrônico. <[http://www.adote.org.br/oque\\_direitos\\_transplantados.htm](http://www.adote.org.br/oque_direitos_transplantados.htm)> Acesso em 28 de mai. 2013 às 9hs10min.

ABTO – Associação Brasileira de Transplantes de órgãos. **Entenda a doação de órgãos.** Medicina, Brasília, DF, ano 17. Disponível no endereço eletrônico. <[http://www.abto.org.br/.](http://www.abto.org.br/)> Acesso em 22 mar. 2013, às 21hs35min.

\_\_\_\_\_. **Entenda Doação.** Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/entendadoacao.pdf>.> Acesso em 26 de ago. 2013 às 14hs.

\_\_\_\_\_. **Dia Nacional da Doação de Órgãos e Tecidos.** Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.hsds.org.br/detalhes.php?atual=noticias&codigo=199>.> Acesso em 03 de dez.2013, às 19hs e 11min.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível no endereço eletrônico. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm)>. Acesso em 22 mar. 2013, às 20hs35min.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001.** Disponível no endereço eletrônico. <<http://dtr2001.saude.gov.br/transplantes/portaria/lei10211.htm>>. Acesso em 23 de mar. 2013, as 08hs.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001. Altera dispositivos da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".** Disponível no endereço eletrônico. <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10211-23-marco-2001-351214-veto-14625-pl.html>>. Acesso em 24 mar. 2013, às 01h30min.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.205, de 2001 de 21 de março de 2001, Lei do Sangue.** Regulamenta o § 4o do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades. Disponível no endereço eletrônico. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10205.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10205.htm).> Acesso em 01 de out. 2013, às 12hs20min.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.501, de 3 de novembro de 1992 . Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica.**

Disponível no endereço eletrônico.  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8501.htm)>. Acesso em 02 de out. 2013, às 12hs15min.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962. Código Brasileiro de Telecomunicações.** Disponível no endereço eletrônico.  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4117.htm)>. Acesso em 10 de ago. de 2013, às 13hs15min.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.479, de 10 de Agosto de 1968. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica.** Disponível no endereço eletrônico.<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5479-10-agosto-1968-358591-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 20 de mai.2013.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 2.268, DE 30 DE JUNHO DE 1997. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento.** Disponível no endereço eletrônico.  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2268.htm)> Acesso em 14 de mai. 2013, às 8hs21min.

\_\_\_\_\_. **Portal da Saúde. Legislação sobre o Sistema Nacional de Transplantes.** Disponível no endereço eletrônico.  
<<http://dtr2001.saude.gov.br/transplantes/legislacao.htm>>. Acesso em 14 de mai. 2013, às 8hs21min.

\_\_\_\_\_. **Portal da Saúde.** Disponível no endereço eletrônico.<[http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=23628](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=23628)>. Acesso em 14 de mai. 2013, às 9hs52min.

\_\_\_\_\_. **Portal da Saúde. Evolução da doação e transplante de órgãos.** Disponível no endereço eletrônico.  
<<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/index.cfm?portal=pagina.visualizarTexto&codConteudo=11279&codModuloArea=1011&chamada=evolucao-da-doacao-e-do-transplantes-no-brasil>>. Acesso em 20 de nov. 2013, as 00hs53min.

\_\_\_\_\_. **Portal da Educação. O que é doação intervivos?** Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/32294/o-que-e-doacao-intervivos>>. Acesso em 27 de mai. 2013, às 22hs33min.

\_\_\_\_\_. **CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Doar é Legal.** Disponível no endereço eletrônico <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/doar-e-legal>>. Acesso em 14 de mai. 2013, às 10hs07min.

\_\_\_\_\_. **CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Legislação.** Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/doar-e-legal/legislacao>>. Acesso em 19 de nov. 2013, às 22hs15min.

\_\_\_\_\_. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Notícia: Mais de 6 mil pessoas emitiram certidão de doador de órgãos em 2013.** Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26448-mais-de-6-mil-pessoas-emitiram-certidao-de-doador-de-orgaos-em-2013>>. Acesso em 20 de nov. 2013 às 00hs.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde.** Disponível no endereço eletrônico. <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/dicas/142transplante\\_de\\_orgaos.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/dicas/142transplante_de_orgaos.html)>. Acesso em 28 de mai. 2013, às 10hs20min.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde. Sistema Nacional de Transplantes.** Disponível no endereço eletrônico <<http://dtr2001.saude.gov.br/transplantes/integram.htm>>. Acesso em 18 de jun. 2013 às 9h18min.

\_\_\_\_\_. **TRT – Tribunal Regional do Trabalho.** Disponível no endereço eletrônico.<[http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=33441709&infobase=vocabulario.nfo&jump=Actio%20injuriarum&softpage=ref\\_Doc](http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=33441709&infobase=vocabulario.nfo&jump=Actio%20injuriarum&softpage=ref_Doc)>. Acesso em 14 de mai. 2013, às 16hs38min.

\_\_\_\_\_. **Biblioteca Virtual em Saúde.** Ministério da Saúde. Disponível no endereço eletrônico. <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=145597>>. Acesso em 15 de mai. 2013, às 19hs25min.

**Resolução nº 1480 de 8 de agosto de 1997** do Conselho Federal de Medicina. Disponível no endereço eletrônico.<[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480_1997.htm)>. Acesso em 15 de ago.de 2013.

PORTUGUAL. **Lei nº 12 / 93 de 22 de Abril. Colheita e Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana.** Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.adrnp-sede.org.pt/legislacao/3.html>> Acesso em 20 de ago. de 2013.

**Direitos a Saúde.** Doutrina revista da AGU- Advocacia Geral da União. Número: Publicações-EAGU nº 004. Sigla: EAGU. Data: 06/06/2011. Disponível no endereço eletrônico.<[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=268266&ID\\_SITE](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=268266&ID_SITE)>. Acesso em 18 de jun. 2013, às 16hs34min.

**Dicionário de Latim.** Disponível no endereço eletrônico.<<http://www.dicionariodelatim.com.br/post-mortem/>> Acesso em 15 de nov. 2013, às 23hs29min.

**Dicionário de Brocardos latinos – Jurídicos.** Disponível no endereço eletrônico.<[http://www.opejuris.com/2010/09/blog-post\\_3053.html](http://www.opejuris.com/2010/09/blog-post_3053.html)> Acesso em 14 de mai. 2013, às 16hs42min.

\_\_\_\_\_. Disponível no endereço eletrônico.<<http://www.opejuris.com/search/label/A>>. Acesso em 16 de nov. 2013, às 23hs44min.

**Dicionário Informal.** Disponível no endereço eletrônico.<<http://www.dicionarioinformal.com.br/codicilo/>>. Acesso em 18 de jun. 2013, às 18hs09min.

\_\_\_\_\_. Disponível no endereço eletrônico.<<http://www.dicionarioinformal.com.br/caput/>> Acesso em 15 de nov. 2013, as 23hs37min.

\_\_\_\_\_. Disponível no endereço eletrônico.<<http://www.dicionarioinformal.com.br/Extirpação/>>. Acesso em 15 de nov. 2013, às 22hs10min.

Portal da Prefeitura da cidade de São Paulo. Secretaria Municipal de Serviços/noticias. **“Monumentos verdes” chamam a atenção para a doação de órgãos.** Disponível no endereço eletrônico.<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/noticias/?p=154665>>. Acesso em 20 de set. 2013, às 21hs.

ASSIS, Olney Queiroz; BOLOGNINI E SILVA, Francisco Pilade; José Vicente Guimarães Júnior; TAVARES, Miriam Silva Freitas; AZEVEDO, Daíla Landim de; JORDÃO JUNIOR, Edson Saldiva; SANTOS, Larissa Martins Torhacs Barros dos. **Artigo: A teoria funcionalista e a doação de órgãos.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível no endereço. <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=11143&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11143&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 05 de out. 2013, às 16hs.

CADÓ, Ana Paula Saldanha. Coordenadora CIHDOTT Flávia S. Cadó. **Artigo: Doação de órgãos: um gesto de solidariedade** Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.hospitalsudoeste.saude.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=60>>. Acesso em 26 de ago. 2013 às 15hs.

CAMPOS, Henry de Holanda nefrologista. **Artigo: Aumento do Número de Transplantes e da Doação de Órgãos e Tecidos: Processo de Construção Coletiva.** Disponível no endereço eletrônico. <<http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=512&c=957&s=0&friendly=aument-o-do-numero-de-transplantes-e-da-doa%E7%E3o-de-org%E3os-e-tecidos-processo-de-constru%E7%E3o-coletiva.>> Acesso em 26 de ago. 2013, às 15hs30min.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2621, 4set.2010. Disponível no endereço eletrônico <<http://jus.com.br/revista/texto/17343>>. Acesso em 04 de mai. 2013, às 19hs.

\_\_\_\_\_. **Algumas considerações sobre os direitos da personalidade.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2119>>. Acesso em: 18 jun. 2013, às 16hs31min.

LOPES. Bráulio Lisboa. **Direitos de personalidade. Inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002.** Disponível no endereço eletrônico <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8073-8072-1-PB.htm>>. Acesso em 13 de mai. 2013, às 13hs58min.

KRASTINS. Rosana Guida. **Direito ao Transplante de Órgãos e Tecidos como um Direito da Personalidade.** Monografia: Mestrado em Direito. PUC. São Paulo. 2006. Disponível no endereço eletrônico <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp029442.pdf>>. Acesso em 30 de mai. 2013 às 11hs38min.

PINTO, Davi Souza de Paula. **A doação de órgãos como exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 55, jul. 2008. Disponível no endereço eletrônico <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3081](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3081)>. Acesso em 30 de mai. 2013 às 11hs23min.

RBT - Registro Brasileiro de Transplante- Veículo Oficial da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. **Dados Numéricos da doação de órgãos e transplantes realizados por estado e instituição no período: JANEIRO / MARÇO – 2013.** Ano XIX Nº 1. Disponível no endereço eletrônico

<<http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2013/rbt20131tr-parcial.pdf>>.  
Acesso em 26 de ago. 2013 às 15hs50min.

RIBEIRO, João Osório Ubaldo Pimentel. **Doação de órgãos e transplantes.** Disponível no endereço eletrônico: <<http://www.adote.org.br>>. Acesso em: 11 out. 2013.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito e direito ao próprio corpo: doação de órgãos, incluindo o estudo da Lei n. 9.434/97, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.211/2001.** 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Disponível no endereço eletrônico.<<http://jus.com.br/revista/texto/7541/transplantes-de-orgaos-e-tecidos/3#ixzz2WPypGTu5>>. Acesso em 08 de jun. 2013 às 23hs11min.

SILVA MP. **Morte cerebral e ou morte encefálica. A lei de transplante de órgãos.** Disponível no endereço eletrônico <<http://portalcofen.gov.br/sitenovo/node/5508>>.  
Acesso em 30 de mai. 2013, às 15hs33min.

Wikipédia. **Doação de Órgãos e Tecidos.** Disponível no endereço eletrônico.  
<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Doa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_%C3%B3rg%C3%A3os\\_e\\_tecidos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Doa%C3%A7%C3%A3o_de_%C3%B3rg%C3%A3os_e_tecidos)>. Acesso em 14 de mai. 2013, às 10hs.

## **Jurisprudência**

BRASIL. **Lei 7.737/2004 do Estado do Espírito Santo.** Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura, esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Controle das doações de sangue e comprovante da regularidade. Secretaria de Estado da Saúde. Constitucionalidade." (ADI 3.512, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006.) **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. **INTERVENÇÃO** DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade.

Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

**Encontrado em:** ART- 00206 INC-00002 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: **INTERVENÇÃO**,... ESTÍMULO, DOAÇÃO, SANGUE, ATUAÇÃO, DOMÍNIO ECONÔMICO POR INDUÇÃO, MANIPULAÇÃO, INSTRUMENTO, **INTERVENÇÃO**,... INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL, ES, CONCESSÃO, MEIA-ENTRADA, LOCAL PÚBLICO, CULTURA, ESPORTE, **LAZER**. Disponível no endereço eletrônico.<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=371>.> Acesso em 10 de set. 2013.